

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO-  
UNDB  
CURSO DE DIREITO

**MARCOS GUSTAVO DE LIMA DOS REIS**

**SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (LEI N.º 14.193/2021): Uma Potencial  
Salvação ou um Calote nos credores dos clubes Brasileiros**

São Luís  
2023

**MARCOS GUSTAVO DE LIMA DOS REIS**

**SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (LEI N.º 14.193/2021): Uma  
Potencial Salvação ou um Calote nos credores dos clubes Brasileiros.**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Unidade de  
Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial  
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. José Murilo Duailibe Salem  
Neto

São Luís  
2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Reis, Marcos Gustavo de Lima dos

Sociedade anônima do futebol (lei nº 14.193/2021): uma potencial salvação ou um calote nos credores dos clubes brasileiros./ Marcos Gustavo de Lima dos Reis. \_\_ São Luís, 2023.

57 f.

Orientador: Prof. Me. José Murilo Duailibe Salem Neto.  
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito –  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco –  
UNDB, 2023.

1. Sociedade anônima do futebol. 2. Credores. 3. Regime centralizado de execuções. 4. Recuperação judicial. 5. Extrajudicial. I. Título.

CDU 347.725:796.33

**MARCOS GUSTAVO DE LIMA DOS REIS**

**SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (LEI N.º 14.193/2021):** Uma  
Potencial Salvação ou um Calote nos credores dos clubes brasileiros

Monografia apresentada ao Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Unidade de  
Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial  
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 29/11/2023.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Me. José Murilo Duailibe Salem Neto**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

---

**Prof. Me. Bruno Rocio Rocha**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

---

**Profa. Ma. Heliane Sousa Fernandes**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

*O futebol é a coisa mais importante dentre as coisas menos importantes.*

*Arrigo Sacchi*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, quero expressar minha profunda gratidão a Deus, visto que sua luz iluminou meu caminho, proporcionando força e sabedoria nos momentos desafiadores.

À minha família, dedico minha mais sincera gratidão. Seu constante incentivo, compreensão e paciência foram a base sobre a qual construí meus objetivos acadêmicos. Agradeço por cada sacrifício feito em prol desses objetivos, pois sem vocês, nada disso seria possível.

Ao meu orientador, José Murilo Duailibe Salem Neto, expresso minha admiração e agradecimento. Sua orientação foi crucial para o desenvolvimento deste trabalho.

À minha amiga Thaynanda Kênea Garcês Pinheiro, agradeço pela presença ao meu lado ao longo da maior parte desta jornada acadêmica e por sempre me fazer acreditar no meu potencial.

Aos meus amigos, verdadeiros companheiros de jornada, agradeço pela amizade sincera e pelo apoio.

Por fim, a todos que, de alguma forma, contribuíram para esta conquista, meu sincero agradecimento. Obrigado por fazerem parte deste capítulo importante da minha vida.

## RESUMO

O presente trabalho tem como tema a Lei n.º 14.193/2021, que instituiu o instituto da Sociedade Anônima do Futebol no ordenamento jurídico brasileiro. Nessa perspectiva, busca-se verificar se os instrumentos estabelecidos na referida lei, no que tange que a quitação dos passivos dos clubes, impactaram positivamente ou negativamente os credores das equipes. Nesse estudo, aplicou-se o método de pesquisa hipotético-dedutivo, formulando uma hipótese para explicar a problemática. Assim, o primeiro capítulo da pesquisa analisa a crise que permeia o futebol nacional. O segundo apresenta o instituto das Sociedades Anônimas, bem como as formas de constituição em Sociedade Anônima do Futebol. Por fim, o terceiro capítulo examina detalhadamente os instrumentos previstos na Lei da SAF que têm a finalidade de quitar os passivos do clube originário, a fim de identificar as violações desses instrumentos nos direitos dos credores das equipes de futebol brasileiro.

**Palavras-chave:** Sociedade Anônima do Futebol; Credores; Regime Centralizado de Execuções; Recuperação Judicial; Extrajudicial.

## **ABSTRACT**

The present work addresses Law No. 14,193/2021, which established the institute of the Football Stock Company in the Brazilian legal system. In this perspective, the aim is to verify whether the instruments established by the mentioned law, concerning the settlement of club liabilities, have had a positive or negative impact on the creditors of the teams. In this study, the hypothetical-deductive research method was applied, formulating a hypothesis to explain the issue. Thus, the first chapter of the research analyzes the crisis that permeates national football. The second presents the institute of Stock Companies, as well as the forms of constitution as a Football Stock Company. Finally, the third chapter examines in detail the instruments provided in the SAF Law that aim to settle the liabilities of the original club, in order to understand the violations of these instruments on the rights of creditors of Brazilian football teams.

**Palavras-chave:** Football Stock Company; Creditors; Centralized Execution System; Judicial Recovery; Extrajudicial.



## **LISTA DE SIGLAS**

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CETD	Contrato Especial de trabalho desportivo
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
RCE	Regime Centralizado de Execução
SAF	Sociedade Anônima do Futebol

## **LISTA DE TABELA**

Tabela 1 - A evolução do endividamento do futebol brasileiro.....	13
---	----

## **SUMÁRIO**

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>A CRISE NO FUTEBOL NACIONAL</b> .....	<b>12</b>
<b>2.1</b>	<b>Em Campo a Crise Financeira</b> .....	<b>12</b>
<b>2.2</b>	<b>Modelo Associativo no futebol brasileiro</b> .....	<b>14</b>
<b>2.3</b>	<b>Derrotas legislativas: Lei Zico e Lei Pelé</b> .....	<b>18</b>
<b>3</b>	<b>INSTITUTO DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS NAS QUATRO LINHAS DO FUTEBOL NACIONAL</b> .....	<b>22</b>
<b>3.1</b>	<b>Sociedade Anônima no ordenamento jurídico brasileiro</b> .....	<b>22</b>
<b>3.2</b>	<b>Lei da Sociedade Anônima do futebol</b> .....	<b>25</b>
<b>3.3</b>	<b>Adoção da Sociedade Anônima do Futebol pelos clubes brasileiros</b> ...	<b>30</b>
<b>4</b>	<b>AS VIOLAÇÕES DA LEI 14.193/2021 NO JOGO DOS CREDORES DE CLUBES NACIONAIS</b> .....	<b>33</b>
<b>4.1</b>	<b>Regime Centralizado de Execuções</b> .....	<b>33</b>
<b>4.2</b>	<b>Recuperação Judicial e Extrajudicial</b> .....	<b>36</b>
<b>4.3</b>	<b>Lei 14.193/2021 e o Pagamentos dos Credores dos Clubes brasileiros</b>	<b>40</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>47</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>49</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O futebol é considerado uns dos maiores patrimônios sociocultural brasileiro, tendo em vista que é um esporte democrático que transcende barreiras sociais, raciais e de idade. Dessa forma, tornou-se o esporte mais praticado e assistido do país, paixão que é passada de geração em geração. Assim, tal esporte deixou de ser somente uma atividade física para se tornar um negócio multimilionário, no entanto, não obstante desse potencial, os clubes brasileiros têm enfrentado problemas como o amadorismo na gestão financeira, o que levou as equipes a obterem dívidas exorbitantes, conseqüentemente, contraindo múltiplos credores.

À vista disso, a fim de remediar essa situação, a Lei nº 14.193/2021 instituiu a Sociedade Anônima do Futebol, que também dispõe acerca do tratamento dos passivos das entidades desportivas. Desse modo, cumpre verificar se Lei nº 14.193/2021 viola os direitos dos credores dos clubes brasileiros?

Nesse sentido, a hipótese apresentada é que a Lei nº 14.193/2021 resultará em uma considerável melhoria na situação financeira e de gestão dos clubes brasileiros. No entanto, isso se dará à custa da inadimplência de seus credores. Considerando que os instrumentos previstos na lei para quitar os passivos do clube originário poderão não ser benéficos aos credores e causar incertezas e disputas sobre a responsabilidade pelo pagamento das dívidas.

Desse modo, assunto em questão é relevante, uma vez que o cenário atual enfrentado pelos clubes de futebol brasileiros é caracterizado por uma desvalorização significativa, em grande parte devido às suas dívidas que frequentemente são divulgadas pelos meios de comunicação. Assim, a criação das Sociedades Anônimas do Futebol surge como uma alternativa proposta para oferecer novas fontes de receita às equipes, visando recuperar sua competitividade e sustentabilidade. Além disso, é importante destacar que o Brasil foi um dos últimos países com grande importância no futebol a adotar modelos como esse, o que demonstra a necessidade de se discutir e analisar esse tema atual e desconhecido no país.

Ademais, cumpre ressaltar que o futebol transcende o âmbito esportivo e se liga profundamente no cotidiano dos brasileiros e, portanto, qualquer mudança expressiva no meio esportivo, terá um impacto social que será sentido por toda a sociedade, repercutindo não apenas entre os amantes do esporte. Além disso, a

escolha desse tema reside na complexidade que o envolve, notadamente pelo fato da lei que regulamenta a SAF ser recente, o que torna imprescindível compreender suas nuances.

Desse modo, a promulgação da Lei nº 14.193/2021 representou um marco importante no cenário esportivo brasileiro ao introduzir novas normas para a gestão e estruturação financeira dos clubes de futebol. O objetivo geral deste estudo é analisar a possível violação da lei sobre os direitos credores das equipes brasileiras. Considerando as alterações estruturais e jurídicas propostas pela legislação, dessa maneira, é crucial compreender como os instrumentos para quitar os passivos dos clubes impactaram nos direitos e interesses dos credores.

Neste contexto de transformações no cenário esportivo brasileiro, este trabalho também propõe uma análise detalhada com objetivos específicos que aborda aspectos essenciais relacionados à Lei da SAF. O primeiro objetivo é compreender a crise que atravessa o futebol brasileiro, destacando os desafios e dificuldades enfrentados pelos clubes.

Já o segundo busca descrever o instituto das Sociedades Anônimas, bem como as formas de constituição em Sociedade Anônima do Futebol que estão previstas na legislação, identificando também os fatores comuns que influenciaram alguns clubes brasileiros a se tornarem SAFs, destacando a modalidade de constituição preferida por esses clubes.

Por fim, o terceiro objetivo concentra-se em analisar de forma minuciosa os instrumentos previstos na Lei da SAF que possuem a finalidade de quitar os passivos do clube originário, com propósito principal examinar e compreender as violações desses instrumentos nos direitos dos credores das equipes de futebol brasileiro.

Para esse fim, o método de pesquisa utilizado foi o hipotético-dedutivo, através da formulação de uma hipótese para explicar a problemática, e subsequente verificação de sua validade. Isto posto, a pesquisa terá natureza exploratória, procedendo com a coleta de informações a partir do levantamento bibliográficos, artigos científicos, documentos relacionados ao tema e a própria legislação.

## **2 A CRISE NO FUTEBOL NACIONAL**

O objetivo inicial é abordar sobre a crise financeira em que se encontra os clubes brasileiros, haja vista que foi o principal motivo que impulsionou a discussão acerca da profissionalização do esporte, por meio das transformações dos clubes em Sociedade Anônima do Futebol. Para isso também será analisada a responsabilidade das associações sem fins lucrativos no cenário de crise financeira do futebol nacional.

Desse modo, serão estudados os pontos que os clubes enfrentam ao adotar o modelo associativo, tais como as limitações financeiras, a instabilidade econômica, os desafios de governança, a falta de profissionalização e as dificuldades na captação de investimentos.

Por fim, este capítulo observará algumas legislações que precederam a Lei da SAF, verificando os motivos do fracasso dessas legislações, conhecidas como Lei Zico e Lei Pelé.

### **2.1 Em Campo a Crise Financeira**

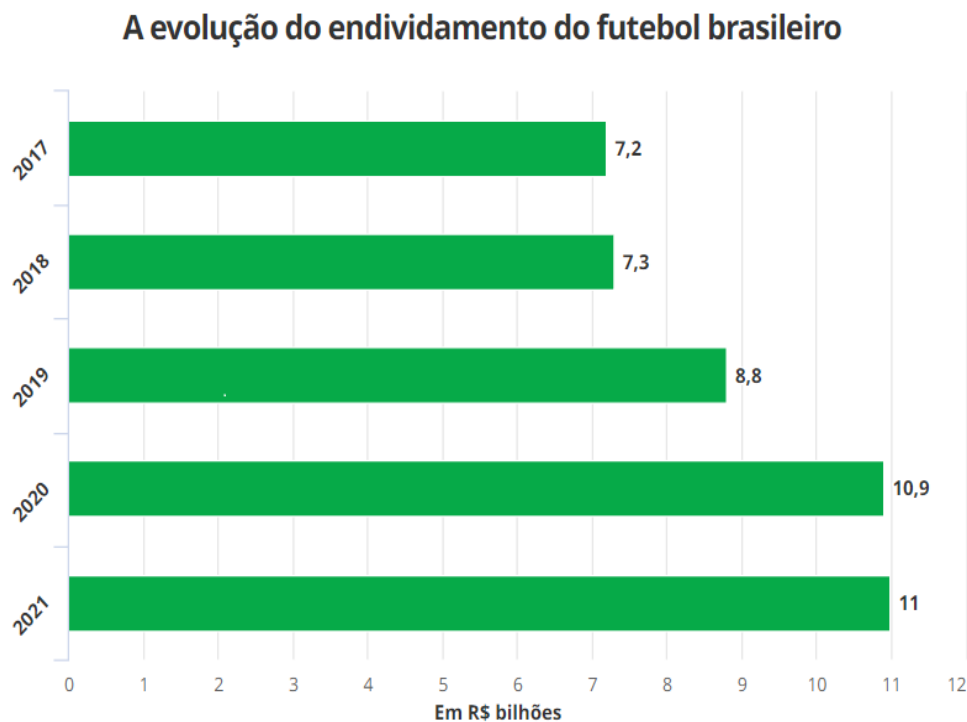
O futebol, considerado o esporte mais popular e amado do Brasil, está em profunda crise. Os problemas que assolam o futebol nacional estendem-se para além das quatro linhas, afetando principalmente o financeiro, estrutura e a gestão das equipes, comprometendo sua integridade e a paixão dos torcedores.

Diariamente são noticiadas dívidas e obrigações não cumpridas pelos times de futebol, o que evidencia a importância da Lei 14.193/2021 como uma alternativa para lidar com o caos financeiro enfrentado pelos clubes nacionais. Nesse contexto, especialistas apontam que essa situação vem se agravando gradualmente ao longo dos anos, atingiu seu ponto mais grave em 2020, apresentando a pior relação entre os indicadores receitas e dívidas, considerando que os principais clubes do país registraram um volume de negócios no total de R\$ 4,67 bilhões, enquanto as dívidas alcançaram o valor de R\$ 10,83 bilhões. Isso representa mais que o dobro da receita, tornando as dificuldades, que já eram evidentes nos anos anteriores, ainda mais críticas (Capelo, 2021; Maleson, 2023).

À vista disso, é fundamental analisar a evolução desta crise financeira enfrentada pelos clubes, uma vez que o dinheiro se tornou o fator primordial para obter grandes conquistas esportivas. Isso se deve à possibilidade de investir em jogadores

renomados, na melhoria da infraestrutura dos centros de treinamento e no desenvolvimento das categorias de base. Portanto, é de suma importância compreender a evolução do endividamento no futebol brasileiro, sobre isso, o site Globo Esporte elaborou um gráfico que demonstra o tamanho desse endividamento no período de 2017 a 2021, veja:

**Tabela 1 - A evolução do endividamento do futebol brasileiro**



*Fonte: Balanços financeiro*

Sobre estes dados, verifica-se que no ano de 2020 houve um agravamento do endividamento dos clubes do futebol brasileiro. No entanto, esse aumento da dívida pode ser justificado pelo contexto em que ocorreu, tendo em vista que, em 2020, o mundo enfrentou a pandemia da Covid-19, o que resultou na paralisação de todos os campeonatos nacionais. Além disso, após a retomada dos jogos, foi proibida a presença de público nos estádios, o que ocasionou uma redução significativa de uma receita muito importante para as equipes, conforme expressa Capelo (2021):

Em 2020, as receitas foram reduzidas em mais de R\$ 1,1 bilhão em relação a 2019. Este número precisa ser compreendido com cautela, no entanto, porque a pandemia causou algumas anomalias neste mercado. Uma vez que as competições foram adiadas e concluídas somente em 2021 -- pelo menos as mais relevantes do ponto de vista financeiro --, parte desta

redução no faturamento não se trata de dinheiro perdido, e sim de receitas que serão contabilizadas nos balanços referentes a 2021.

Por outro lado, houve perdas relevantes em relação às receitas de estádio. O recomeço dos campeonatos com portões fechados tirou dos clubes quase a totalidade do que aguardavam na venda de ingressos.

Entretanto, cumpre ressaltar que a pandemia da Covid-19 não pode ser considerada como a causa primária da crise no futebol nacional, haja vista que ao analisar o gráfico apresentado acima, nota-se um crescimento gradual da dívida que foi apenas agravado pela pandemia (Pandemia [...], 2022).

Desse modo, registra-se que o principal causador desta crise que assola o futebol brasileiro é a má gestão dentro dos clubes, visto que o modelo associativo impõe que os dirigentes concentrem seus esforços no curto prazo, buscando obter resultados imediatos, uma vez que suas gestões são determinadas por meio de eleições, com prazos definidos para o exercício de seus cargos. Em razão disso, buscam deixar sua marca na história dos clubes, resultando em um gasto desenfreado para montar equipes de alto nível, a fim de conquistar títulos importantes. No entanto, na maioria dos casos, essa estratégia falha, deixando um déficit financeiro significativo nas contas dos clubes. Sobre esse assunto, Baptista (2023) destaca que:

[...] como em uma empresa, ou simplesmente na gestão do lar, o equilíbrio entre elas é vital para uma boa saúde financeira, entretanto, por ser tratar de um clube de futebol, que mexe com a paixão de milhões, os dirigentes visando somente deixar sua marca na história ou até mesmo por posteriores interesses próprios, e obter glórias esportivas, se preocupam somente em usar o orçamento anual disponível para reforçar ou complementar o plantel da equipe, deixando a gestão em segundo plano, como o pagamento de dívidas, sejam de curto ou longo prazo para garantir saúde financeira e um futuro estável tanto para a próxima gestão quanto para o clube.

Portanto, como observado, a crise financeira do futebol brasileiro atinge cifras multibilionárias. Conseqüentemente, os clubes acumulam incontáveis credores com dívidas diversas geradas notadamente pela desorganização na gestão dos clubes. Nesse aspecto, a busca pelo profissionalismo e estabilidade de longo prazo está se mostrando a solução ideal para superar essas dificuldades e reconstruir as finanças das equipes. Assim, Lei 14.193/2021 tem papel fundamental nesse processo, uma vez que impõe diretrizes para uma gestão mais profissional e responsável nos clubes SAFs.

## **2.2 Modelo Associativo no futebol brasileiro**



De início, vale mencionar que a maioria dos times brasileiros são associações sem fins lucrativos, logo, são associações civis regidas pelo Código Civil, acerca disso o artigo 53 do referido código, nos revela o conceito de Associação, quando expressa: “Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos. Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos” (Brasil, 2002).

À vista disso, as associações civis têm como característica a sua finalidade não econômica, podendo ter natureza religiosa, educacional, recreativa, profissional, entre outras. Lado outro, as associações surgem através da união de pessoas físicas ou jurídicas, as quais estabelecem suas normas e diretrizes por meio de um estatuto, nesse sentido Lôbo (2023, p. 434), em sua obra, nos revela que:

Associação civil é a comunidade de pessoas físicas, ou jurídicas, ou físicas e jurídicas, organizada com o intuito de realizar fins altruísticos e não econômicos. Podem ser membros da associação civil pessoas jurídicas e até mesmo pessoas físicas incapazes, que são representadas ou assistidas no ato constitutivo. Este é o estatuto aprovado pelos fundadores, que deve ser levado ao registro civil das pessoas jurídicas para passar a existir juridicamente. Deve conter com clareza a denominação; o fim ou fins não econômicos; o local ou município de sua sede; o tempo determinado ou indeterminado de sua duração, os nomes dos fundadores e dos primeiros dirigentes; admissão, modalidades, direitos e deveres, admissão e exclusão dos associados; os órgãos que a integram com suas atribuições; a forma de aprovação das contas da administração; o modo de manutenção da entidade; os requisitos para reforma do estatuto; o modo de extinção e destinação de seu patrimônio, que não pode ser partilhado pelos associados.

Por não terem fins lucrativos, as associações não são impedidas de gerar lucro, visto que tais receitas são necessárias, por exemplo, para o pagamento de funcionários e para manter as atividades da associação em pleno funcionamento. No entanto, é fundamental ressaltar que os possíveis lucros obtidos devem ser reinvestidos na própria associação, visando à melhoria de suas atividades e objetivos, sobre isso, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 88), expõe que:

Note-se que, pelo fato de não perseguir escopo lucrativo, a associação não está impedida de gerar renda que sirva para a manutenção de suas atividades e pagamento do seu quadro funcional. Pelo contrário, o que se deve observar é que, em uma associação, os seus membros não pretendem partilhar lucros ou dividendos, como ocorre entre os sócios nas sociedades civis e mercantis. A receita gerada deve ser revertida em benefício da própria associação visando à melhoria de sua atividade. Por isso, o ato constitutivo da associação (estatuto) não deve impor, entre os próprios associados, direitos e obrigações recíprocos, como aconteceria se se tratasse de um contrato social, firmado entre sócios (art. 53, parágrafo único, do CC/2002).

Além disso, as associações sem fins lucrativos no futebol nacional têm vantagens e objetivos nobres, porém, também existem aspectos negativos associados a esse modelo, haja vista que essa modalidade de administração não acompanhou o desenvolvimento do futebol, posto que tal esporte alcança cifras multibilionárias, assim, ficando atrativo para investidores, contudo, o modelo associativo inviabiliza essa possibilidade de investimento, dado que o clube de futebol regido pela associação sem fins lucrativo não poderá dividir seus lucros, acerca disso, Tomazette (2023, p.1339), diz que:

No Brasil, historicamente, os clubes de futebol profissional se organizaram sob a forma de associações, ou seja, pessoas jurídicas que não possuem como fim último a geração de um resultado econômico. Em outros lugares do mundo, a organização inicial dos clubes de futebol também foi essa. Contudo, aos poucos o futebol profissional passou a movimentar cada vez mais recursos e, em alguns casos, a gerar grandes superávits financeiros. Em razão disso, vários clubes de futebol europeus passaram a atrair o interesse de investidores como o Liverpool e o Manchester United, dentre outros. Em última análise, o futebol profissional pode ser um negócio rentável.

Nesse mesmo sentido, de acordo (Gonçalves, 2020, p. 5), o futebol evoluiu e se tornou um empreendimento global, com transações financeiras que envolvem cifras grandiosa. Assim, a profissionalização e popularização do esporte demonstraram que o modelo associativo não era mais suficiente para sustentar o esporte, uma vez que há uma integração cada vez maior do futebol na esfera mercadológica e à necessidade de diversificar as fontes de receita.

Dessa forma, resta elucidado que a estrutura associativa dos clubes brasileiros no futebol tem se mostrado desatualizada diante do cenário econômico atual, pois o futebol se transformou em um negócio comercial muito lucrativo, e a maioria dos clubes continuam operando sob o modelo de associação civil, com gestão amadora por parte dos associados, nestes aspectos, Gonçalves (2020, p. 5), também revela que:

Daí que, a despeito da transformação do futebol em um negócio mundial e multimilionário, os clubes de futebol brasileiros mantiveram-se organizados sob a estrutura de associação, uma vez que o fato de assim se estruturarem não os impedia de desenvolver atividade econômica. A manutenção desse sistema, caracterizado essencialmente pela gestão amadora dos associados, implica entraves na obtenção de novas receitas uma vez que, não obstante as mudanças estruturais pelas quais passou o futebol, no Brasil continua a ser tratado da mesma forma há mais de um século.

A má gestão dos clubes no modelo de administração associativa é um problema recorrente que afeta o futebol brasileiro. Tal questão está ligado a vários fatores, incluindo falta de transparência, má gestão financeira e más decisões na contratação de jogadores e treinadores, visto que, atualmente, a maioria dos dirigentes de futebol são amadores e muitos sequer recebem salário, à vista disso, Mazzei e Rocco (2017, p. 8) aduz que:

Da mesma forma que, muitos gestores existentes no Brasil, sem conhecimento do Esporte nem da Administração, atuam em caráter voluntário, seguindo uma lógica pertinente (mas ultrapassada) ao movimento associativo presente em nossa história esportiva.

Segundo Siqueira (2019), o futebol profissional é um negócio bilionário, logo, demanda uma administração adequada. As estruturas criadas já não são mais suficientes. Além disso, não se pode olvidar que, diferente de uma empresa, onde os sócios são responsáveis pelas falhas da gestão, nos clubes associativos, o patrimônio dos dirigentes não responderam pelos seus erros.

Desse modo, o principal motivo do insucesso dos clubes, são as más gestões financeira das equipes de futebol, isso se dá, pois, várias decisões dos dirigentes são baseadas em emoções, pressões sociais e, notadamente interesses políticos, posto que o modelo associativo tutela as eleições para definir os gestores do time, nesse sentido, Carvalho *et al.* (2020, p. 5) mencionam que:

{...} das causas do insucesso financeiro dos clubes está associada a gestão não profissional dos clubes, como exemplo pontua as más contratações de atletas realizadas por dirigentes, simplesmente por que houve disponibilidade de um atleta no mercado, não necessariamente porque o clube precisa de um jogador com aquelas características. Essa tese vai de encontro com os estudos de Leoncini (2001), que relata essa situação como um exemplo típico de uma decisão tomada com base na emoção ao invés da razão, em prol de pressões sociais e interesses políticos. Desse modo, a solução para os problemas nos clubes de futebol surgem da busca pela racionalização no uso dos recursos e profissionalização da gestão, em outras palavras, de uma gestão mais eficiente.

No mundo do futebol, os administradores muitas vezes são treinadores ou ex-jogadores, ou seja, não possuem as qualificações necessárias para exercer a função. Como resultado, carecem de conhecimentos específicos para enfrentar os desafios e complexidades no âmbito financeiro. Logo, faz necessário buscar

profissionais com formação e expertise na gestão econômica para garantir uma gestão mais eficiente e bem-sucedida. Oliveira *et al.* (2016, p. 9).

Entretanto, as pessoas não podem reduzir-se a meros executores das decisões alheias, mas torna-se necessário a capacidade de participar, analisar, propor e decidir. A falta de capacitação dos dirigentes pode ser apontada como o maior problema do segmento esportivo, que muitas vezes interfere diretamente no desempenho de professores, técnicos e atletas. Os administradores, no mundo esportivo, geralmente são técnicos ou ex-professores que não tem a qualificação necessária para esta função, ou aqueles oriundos de outras áreas sem um conhecimento mais aprofundado sobre gestão de organizações esportivas.

Portanto, é cediço o motivo de vários grandes clubes brasileiros já estejam se transformando em Sociedade Anônima do Futebol – SAF, uma vez que possibilita a reestruturação das gestões dos clubes, visando viabilizar a entrada de investidores privados e promover uma administração mais alinhada às exigências do mercado atual, tendo em vista que a associação civil no futebol é reconhecida pelas suas más gestões.

### **2.3 Derrotas legislativas: Lei Zico e Lei Pelé**

A problemática da crise financeira e amadorismo que assola o futebol brasileiro não deve ser considerada um fato novo, tendo em vista que essas questões sempre estiveram presentes. Dessa forma, já houve tentativas legislativas para mudar esse paradigma, que ficaram conhecidas como Lei Zico e Lei Pelé, as quais serão respectivamente explicadas a seguir.

A Lei 8.672/1993 ficou conhecida como Lei Zico, em homenagem ao ex-jogador multcampeão Arthur Antunes Coimbra, haja vista que o Zico, na ocasião, era o secretário de esporte, no governo do presidente Itamar Franco, como explica Santos (2002, p. 54):

Já nos anos 1990 temos dois grandes fatos: a Lei Zico e a Lei Pelé. A primeira, a Lei 8672, de 1993, mais conhecida como Lei Zico, por causa do ex-jogador Arthur Antunes Coimbra, que se tornou o Secretário Federal dos Esportes no governo do presidente Fernando Collor. Tratava-se de um projeto de profissionalização que disciplinava as relações do esporte, criando o clube-empresa e regulamentando os jogos de azar.

No que se referia ao futebol, a Lei Zico teve seu destaque ao autorizar que os clubes de futebol, que até então eram obrigatoriamente associações sem fins

lucrativos, pudessem se transformar em sociedades comerciais, criando os chamados “clubes-empresas”. Desse modo, abriu a possibilidade pela primeira vez no país das entidades desportivas, notadamente os clubes de futebol, pudessem auferir lucros na exploração do esporte, na forma do art. 11 da Lei 8.672/93:

Art. 11. É facultado às entidades de prática e às entidades federais de administração de modalidade profissional, manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que adotada uma das seguintes formas:

I - transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva;

II - constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto;

III - contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas.

Parágrafo único. As entidades a que se refere este artigo não poderão utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta na assembléia geral dos associados e na conformidade dos respectivos estatutos (Brasil, 1993, Seção III, art. 11)

Além disso, a lei permitiu que os atletas profissionais estabelecessem relações com as entidades esportivas obrigatoriamente por meio de contratos, o que, conseqüentemente, conferiu aos atletas maior controle em suas carreiras, como Pinto (2018) explica “Os atletas, e entidades, passaram a ter liberdade para organizar a atividade profissional de sua modalidade e as relações do atleta com o time passaram a ser feitas obrigatoriamente pela forma contratual”.

Por sua vez, a Lei 9.615, de 24 de março de 1998, ficou conhecida como lei Pelé devido à sua criação durante a gestão do Rei do Futebol, enquanto ele ocupava o cargo de Ministro dos Esportes no governo de Fernando Henrique Cardoso. Cumpre mencionar que a referida lei revogou completamente a Lei Zico. Uma vez que, possuía objetivos semelhantes de promover o profissionalismo e transparência ao mundo esportivo, segundo Cardoso (2022).

A lei Pelé se destacou especialmente por dar fim a Lei do Passe, que deixava os profissionais à mercê do clube, visto que o trabalhador continuava ligado ao clube mesmo depois do fim do seu contrato, ou seja, somente poderia voltar a trabalhar se o clube aceitasse alguma oferta pelo profissional, situação que foi alterada pelo art. 28, §2 da Lei 9.615/98, que estabeleceu que vínculo do atleta com o clube de futebol, dissolve-se para todos os efeitos legais, após o fim do contrato de trabalho (Brasil, 1998).

Para isso, como expresso no artigo supracitado, os contratos deverão incluir uma cláusula penal, conhecida também por cláusula compensatória/indenizatória desportiva que deverá ser inserida no Contrato especial de trabalho desportivo (Cetd). Tal cláusula determina que, em caso de rompimento do contrato por alguma das partes, essa será responsável por pagar uma quantia ao lesado, esse ato é popularmente conhecido como multa rescisória do futebol, que está previsto nos arts. Art. 28, I, a, b, §1, I, e II da Lei Pelé.

Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

I - Cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou  
b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e

II - Cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º.

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I - Até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II - Sem qualquer limitação, para as transferências internacionais (Brasil, 1998).

Ademais, considerando o fracasso da Lei Zico em converter os clubes associativos em sociedades empresárias, visto que essa transformação era opcional. Os legisladores da Lei 9.615/98 foram mais imperativos, uma vez que estabeleceram a obrigatoriedade para os clubes se tornarem sociedades empresárias, conforme previsto no até então art. 27 da Lei 9.615/98:

Art. 27. As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de:

I - sociedades civis de fins econômicos;

II - sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;

III - entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo.

Parágrafo único. As entidades de que tratam os incisos I, II e III que infringirem qualquer dispositivo desta Lei terão suas atividades suspensas, enquanto perdurar a violação (Brasil, 1998).

No entanto, segundo Caldas (2019), essa obrigatoriedade de alterar a estrutura jurídica foi muito malvista, até mesmo considerado um artigo

inconstitucional, pois conforme argumentaram os dirigentes dos clubes, esse dispositivo violaria o direito à livre associação, direito este expresso no art. 5º, XVII da Constituição Federal.

Em decorrência disso, dois anos após entrada em vigor o referido artigo foi revogado, por meio da Lei 9.981/2000, que restabeleceu a faculdade de constituição em sociedade empresária, nos moldes da Lei Zico (Brasil, 2000).

Diante do que foi exposto, constata-se que as leis apresentadas não atingiram seu objetivo principal, que a era a consolidação dos clubes-empresas, com a finalidade de profissionalizar a gestão amadoras das equipes. Além disso, com o fracasso dessas legislações, verifica-se que a mudança da natureza jurídica por si só não será suficiente para alterar o estado atual das coisas.

Portanto, observa-se que grande maioria dos clubes continuam com seu modelo associativo, ocasionando as gestões amadoras que geram em inúmeras dívidas em âmbitos trabalhista, civil e tributária, algumas das quais alcançam cifras bilionárias. Em razão disso, este trabalho propõe a analisar como será o pagamento dessas dívidas nos clubes que optarem pelo novo modelo jurídico previsto na Lei Sociedade Anônima do Futebol.

### **3 INSTITUTO DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS NAS QUATRO LINHAS DO FUTEBOL NACIONAL**

De início, neste capítulo, será verificado a razão pela qual grandes empresas optam por adotar a estrutura de Sociedade Anônima, destacando suas características e implicações.

O tópico subsequente detalha o processo de promulgação da Lei 14.193/2021 e seu contexto histórico, sem esquecer de analisar minuciosamente as diferentes formas de constituir uma Sociedade Anônima do futebol.

No último tópico, serão analisados sucintamente os clubes que já adotaram a estrutura de Sociedade Anônima do Futebol. Também será identificado os fatores comuns que influenciam a decisão desses clubes de se tornarem SAFs, além de apresentar as modalidades de constituição preferidas por esses clubes.

#### **3.1 Sociedade Anônima no ordenamento jurídico brasileiro**

De início, antes de aprofundarmos de fato na Sociedade Anônima do Futebol, faz-se imprescindível conhecer os institutos das Sociedades Anônimas. Nesse aspecto, as Sociedades Anônimas no ordenamento jurídico brasileiro são regidas por legislação específica, a Lei 6.404/1976. Entretanto, o Código Civil Brasileiro também pode ser aplicado nas ocasiões que a lei específica for omissa (Machado, 2023).

Desse modo, conforme descreve a Lei 6.404/1976, a pessoa jurídica que se torna Sociedade Anônima deverá ser denominada com expressões que acompanham as palavras “companhia” ou “sociedade anônima”. Ademais, para alcançar *status* de S.A., a pessoa jurídica deve ter finalidade lucrativa e seu capital terá que ser obrigatoriamente dividido em ações, com seus sócios possuindo responsabilidade limitada (Brasil, 1976).

Com base nessas informações que estão previstas na Lei 6.407/1976, cumpre mencionar como a doutrina empresarial conceitua as Sociedades Anônimas, acerca disso o Marcelo Barbosa Sacramone (2022, p. 310) estabelece que:

A sociedade anônima é regulada pela Lei n. 6.404/76. Caracteriza-se como forma de sociedade, dotada de personalidade jurídica, de natureza necessariamente empresária e cujo capital social está dividido em ações, de



livre negociação por seus titulares, os quais respondem apenas pelo preço de emissão das ações por eles subscritas.

Quanto às características da Sociedade Anônima, torna-se necessários apresentar as que se consagram como principais. À vista disso, André Santa Cruz (2020, p 637) elenca quatro que serão examinadas neste momento. São elas: “sua natureza capitalista; sua essência empresarial; sua identificação exclusiva por denominação e a responsabilidade limitada dos seus sócios”.

A natureza capitalista da sociedade anônima, de acordo com Cruz (2020, p 637), refere-se ao fato dela ser uma sociedade de capital por excelência, quer dizer, por exemplo, que a entrada de novos acionistas não requer a aprovação dos acionistas já existentes, diferentemente das sociedades contratuais, nas quais a transferência de participação societária exige alterações no contrato. Para mais, o estatuto pode até definir o número de ações, entretanto, essas ações não ficam vinculadas a uma pessoa específica, dessa forma, tais ações podem ser transferidas para outras pessoas sem a necessidade da alteração do estatuto.

Entretanto, acerca da livre transferência das ações, o art. 36 da Lei 6.404/1976 traz uma exceção, uma vez que o estatuto de uma companhia fechada pode até impor limitações na circulação das ações nominativas, desde que devidamente reguladas e primorosamente detalhadas no próprio estatuto. Contudo, vale registrar que essas limitações não podem obstruir a negociação das ações, bem como não poderá submeter os acionistas aos arbítrios das pessoas que administram a S.A. (Brasil, 1976).

Por sua vez, possui a característica da essência empresarial, tendo em vista que mesmo que uma S.A. não esteja atuando em uma atividade economicamente organizada, ela ainda continuará sendo tratada como uma empresa, sujeita ao regime jurídico empresarial, visto que será considerada uma sociedade empresarial, independentemente do seu objeto social, como estabeleceu Cruz (2020, p 638):

Outra característica importante relacionada às sociedades anônimas, também já apontada anteriormente, é a sua essência empresarial. De fato, dispõe o Código Civil, em seu art. 982, parágrafo único, que as sociedades 7.3.4.3. Por ações, cuja principal espécie é justamente a sociedade anônima, é considerada uma sociedade empresária independentemente do seu objeto social. Portanto, ainda que uma determinada S/A não explore atividade econômica de forma organizada ela será empresária e se submeterá, pois, às regras do regime jurídico empresarial. Daí a sua essência empresarial.

A terceira característica é a identificação exclusiva por denominação, isto é, como mencionado anteriormente de modo sucinto, as S.A. deverão utilizar nomes que incluam os termos “companhia” ou “sociedade anônima”, que poderão ser abreviados (CIA. e S.A., respectivamente). Contudo, para evitar confusão com as sociedades contratuais, é vedado a utilização da expressão “companhia” no final da denominação, ou seja, somente é possível ser usada no começo ou no meio. Outrossim, o nome empresarial terá que respeitar o princípio da inovação, logo, é obrigatório a distinção entre outros nomes empresariais já existentes. Uma vez que, se houver duplicidade de nomes, a empresa preexistente poderá solicitar a mudança da outra CIA. por meio da via administrativa ou judicial, além de fazer jus às perdas e danos caso existam, na forma que elucida Mamede (2022. p. 216).

Por último, a quarta característica é a responsabilidade limitada dos seus sócios. Isso significa que os acionistas de uma S.A. são responsáveis somente pela sua parte no capital social, ou seja, apenas respondem pelas suas quotas que subscreveram ou adquiriram. Todavia, há exceção a essa regra, como nos casos em que ocorrem fraude ou confusão patrimonial, nos termos que aduz Marcelo Barbosa Sacramone (2022, p. 313):

Elemento característico da sociedade é também a responsabilidade limitada de seus sócios. Os acionistas da sociedade anônima apenas são responsáveis pelo preço da emissão das ações subscritas ou adquiridas. Ainda que o capital não esteja totalmente integralizado, o acionista apenas responde pelo valor de sua contribuição social. Seu patrimônio pessoal, exceto nos casos de fraude ou confusão patrimonial, não responde pelas obrigações sociais (Sacramone, 2022, p. 313).

Nesse sentido, como informa Tomazette (2017, p. 769), em caso de falência da empresa constituída em sociedade anônima, a responsabilidade dos sócios/acionista fica estritamente limitada ao valor que eles investiram na empresa, quer dizer, que seus outros possíveis ativos pessoais não serão afetados pela falência. Isto posto, entende-se que essa característica da responsabilidade limitada é uma das maiores vantagens fundamentais das sociedades anônimas, haja vista que oferece proteção aos seus sócios, e por consequência incentiva a entrada de investimentos, através de novos acionistas.

De outro giro, cumpre nesse momento uma análise breve sobre a forma de constituição em Sociedade Anônima, considerando que será essencial para

posteriormente estabelecer distinções com as formas de constituição e transformação em Sociedade Anônima do Futebol.

O artigo 80 da Lei 6.404/76 expressa os requisitos preliminares devem ser seguidos. Assim, a constituição de uma S.A. requer o cumprimento de 3 (três) condições elementares. Primeiramente, é imprescindível que, no mínimo, duas pessoas subscrevam todas as ações que formam o capital social fixado pelo estatuto.

O segundo requisito revela que é obrigatório a realização de, no mínimo, 10% do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro. Por fim, o terceiro e último requisito determina que a parte do capital deve ser depositada no Banco do Brasil S/A. ou em outro banco autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM. O parágrafo único do supracitado artigo aponta que o inciso II não se aplica às companhias em que a lei exige a realização inicial de uma parte maior do capital social. O cumprimento destes requisitos é muito importante para a legalização e regularização da Sociedade Anônima, garantindo o adequado funcionamento desta modalidade empresarial (Brasil, 1976).

Posteriormente, após o cumprimento dos requisitos preliminares, deve ser realizado a subscrição pública para as empresas de capital aberto e a subscrição privada na hipótese da empresa ser de capital fechado. Desse modo, segundo Mamede (2022 p. 223), para ser realizado a constituição de uma empresa de capital aberto: “depende do prévio registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários, e a subscrição somente poderá ser efetuada com a intermediação de instituição financeira”.

Por outro lado, no caso das empresas de capital fechado, como elucidado por Mamede, (2022), terá um processo de constituição diferente, considerando que poderá ser realizado por duas vias, através da assembleia geral com um estatuto assinado por todos os subscritores do capital, e por meio de escritura pública que bastará somente aos subscritores comparecerem a um Cartório de Notas munido com documentações específicas.

Portanto, com base nessas informações e características acerca da Sociedade Anônima, entende-se o motivo pelo qual grandes empresas adotam essa natureza jurídica. Assim, será analisado a possibilidade dos clubes associativos se tornarem Sociedade Anônima, por intermédio da Lei 14.193/2021.

### **3.2 Lei da Sociedade Anônima do futebol**

A ideia da Sociedade Anônima do Futebol começou a ser materializada na Câmara dos Deputados pelo Projeto de Lei n.º 5.082/2016, de autoria do até então Deputado Federal Otavio Leite. Esse projeto de lei teve alguns padrinhos que foram cruciais para a elaboração da SAF, sendo eles os notáveis advogados Rodrigo R. Monteiro de Castro e José Francisco C. Manssur (Santoro, 2021).

A tramitação original do Projeto de Lei nº 5.082/16 na Câmara dos Deputados ficou estagnada e deixou de tramitar em 2019, após uma série de reuniões e debates acerca do tema. No entanto, em 15 de junho de 2021, surgiu um novo Projeto de Lei, de número 5.516/2019, com um novo idealizador, o hoje Presidente do Senado Federal, o advogado Rodrigo Pacheco. Cumpre mencionar que o novo projeto de lei contou com o apoio dos advogados supracitados (Morales, 2021).

Em entrevista ao site Agência Senado, o Senador Rodrigo Pacheco informou que o objetivo do seu projeto de lei era:

[...] transformar a realidade do futebol no Brasil, afigura-se necessário oferecer aos clubes uma via societária que legitime a criação desse novo sistema, formador de um também novo ambiente, no qual as organizações que atuem na atividade futebolística, de um lado, inspirem maior confiança, credibilidade e segurança, a fim de melhorar sua posição no mercado e seu relacionamento com terceiros, e, de outro, preservem aspectos culturais e sociais peculiares ao futebol (Oliveira, 2022).

Assim, a Lei da Sociedade Anônima do Futebol, foi publicada oficialmente no Diário Oficial da União em 6 de agosto de 2021, promulgada pelo Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro. Contudo, o presidente vetou 24 dispositivos do Projeto de Lei, a maioria desses vetos foram posteriormente derrubados no Senado Federal, entre os vetos derrubados estava a criação do Regime de Tributação Específica do Futebol (Congresso [...], 2021).

Após a contextualização da criação da Lei 14.193/2021, deve-se a partir de agora direcionar nossa atenção à própria legislação. Nesse sentido, uma característica essencial da lei da SAF já está evidenciada em seu art. 1º, visto que aduz que a lei Pelé, lei das Sociedades por Ações, bem como o Código Civil podem ser aplicados subsidiariamente (Brasil, 2021).

Em seguida, o parágrafo 2º do art. 1º da Lei 14.193/2021 definiu de forma clara o objeto social que pode ser abarcado por esse novo modelo societário, quais sejam:

§ 2º O objeto social da Sociedade Anônima do Futebol poderá compreender as seguintes atividades:

I - o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol, obrigatoriamente nas suas modalidades feminino e masculino;

II - a formação de atleta profissional de futebol, nas modalidades feminino e masculino, e a obtenção de receitas decorrentes da transação dos seus direitos desportivos;

III - a exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade ou dos quais seja cessionária, incluídos os cedidos pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu;

IV - a exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol;

V - a exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, sobre os quais detenha direitos;

VI - quaisquer outras atividades conexas ao futebol e ao patrimônio da Sociedade Anônima do Futebol, incluída a organização de espetáculos esportivos, sociais ou culturais;

VII - a participação em outra sociedade, como sócio ou acionista, no território nacional, cujo objeto seja uma ou mais das atividades mencionadas nos incisos deste parágrafo, com exceção do inciso II (Brasil, 2021).

Essa definição abrangente do objeto social, foi colocada pelos legisladores com a intenção de garantir as Sociedades Anônimas do Futebol uma maior flexibilidade para explorar uma variedade de atividades referentes ao futebol, visando promover a sustentabilidade econômica, o desenvolvimento das entidades esportivas e, conseqüentemente, lucro para os acionistas (Spada, 2022).

O artigo subsequente é um dos mais importantes da lei da SAF, visto que trata sobre as possíveis formas de constituição da Sociedade Anônima do Futebol, que podem acontecer por meio da transformação, cisão e pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica. Dessa forma, o art. 2º da referida lei indica as bases legais para a criação de um clube SAF, informando os diferentes caminhos pelos quais os times de futebol e outras partes interessadas podem adotar esse novo modelo societário, vejamos:

Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:

I - pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol;

II - pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol;

III - pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento (Brasil, 2021).

O inciso I dispõe acerca da transformação, como o artigo sugere, o clube associativo ou sociedade empresária se transforma em SAF, mantendo o mesmo CNPJ, bem como todos seus ativos, passivos, direitos e obrigações, no entanto, sob uma nova estrutura jurídica. Por meio desse método os associados do clube se

transformam acionistas da SAF, conforme explica o advogado especializado em direito desportivo Loureiro (2021).

Para exemplificar a transformação, pode ser citado a equipe Cuiabá Esporte Clube, time pertencente à Série A do campeonato Nacional, tendo em vista que o Cuiabá foi um time que já nasceu “clube empresa”, nessa hipótese, o Loureiro (2021) esclarece de forma resumida que, quando o time já é uma Sociedade Empresária, a transformação em SAF se dá somente pelo registro na Junta Comercial.

Entretanto, o Cuiabá Esporte Clube é uma exceção à regra, haja vista que no futebol brasileiro a maioria esmagadora das equipes de futebol nacional segue o modelo associativo, por isso, a constituição em SAF, por meio da transformação dos clubes associativo requer mais do que apenas o registro na Junta Comercial, em relação a isso Loureiro (2021) aduz:

Se o clube estiver formatado como associação civil, forma mais vista no futebol nacional, o instrumento de transformação deverá ser arquivado no Registro Civil e na Junta Comercial competentes, observadas as diretrizes previstas na Instrução Normativa DREI 81, de 10/06/2020. Apesar de não haver regulamentação expressa nesse sentido, entendemos que os associados presentes na assembleia de transformação decidirão sobre a formação do capital social da SAF.

Um dos pontos desfavoráveis encontrados na transformação, de acordo com o Gomes e Martins (2022, p. 11), reside no fato que uma parte significativa dos clubes brasileiros atuam em outros esportes, em razão disso precisam realocar recursos financeiros e investir em estrutura para apoiar esses esportes. Contudo, como mencionado, a Lei 14.193/2021 estabelece que a nova forma societária é, exclusiva à prática do Futebol. Isto posto, a transformação o clube associativo em SAF impediria que o clube SAF atuasse em outras modalidades esportivas.

Já o inciso II do supracitado artigo aborda sobre criação a constituição em SAF por meio do processo de Cisão do departamento de futebol do clube, junto com a transferência do patrimônio, dívidas e obrigações relacionado ao futebol para o clube SAF. Nessa situação, nota-se que a parte social e outras modalidades esportivas, diversas ao futebol, permanecerão sob o controle da associação (Brasil, 2021).

Cumprе salientar, que o processo de Cisão já é muito conhecido no Direito empresarial, haja vista que é um procedimento utilizado pelas sociedades empresarias, uma vez que permite uma reorganização patrimonial e estrutural da empresa, sobre o tema Magalhães (2022, p. 447) revela:

A cisão é o procedimento de reorganização societária que implica a divisão, o fracionamento, a segregação de uma sociedade em várias massas patrimoniais, seja para constituição de novas sociedades, seja para ser absorvidas em sociedades já existentes. Frise-se, por oportuno: apesar de regulamentada, somente, na legislação sobre sociedades anônimas, qualquer tipo de sociedade pode vir a ser cindida.

O processo de Cisão representa, portanto, uma solução intermediária para os clubes que pretendam se tornar SAF para atuar no futebol, enquanto mantêm as outras atividades esportivas e sociais nas mãos do clube associativo.

O art. 2º, inciso III da lei 14.193/2021, prevê a possibilidade da SAF ser criada de forma originária, isto é, o time já nasce Sociedade Anônima do Futebol. Nesse cenário, a SAF pode ser criada por iniciativa de uma pessoa física, pessoa jurídica ou fundo de investimento, mesmo sem a existência prévia de um clube de futebol (Braichi; Barreto e Partika, 2023).

Além dessas formas, há uma quarta modalidade de constituição em SAF, cuida-se da modalidade conhecida como *Drop Down*, em que o próprio clube originário se torna acionista da SAF, e não seus associados, portanto, o clube como acionista terá poder de voto nas deliberações. Tal modalidade está prevista no art. 3º da Lei da SAF:

Art. 3º O clube ou pessoa jurídica original poderá integralizar a sua parcela ao capital social na Sociedade Anônima do Futebol por meio da transferência à companhia de seus ativos, tais como, mas não exclusivamente, nome, marca, dísticos, símbolos, propriedades, patrimônio, ativos imobilizados e mobilizados, inclusive registros, licenças, direitos desportivos sobre atletas e sua repercussão econômica (Brasil, 2021).

Os autores Braichi, Barreto e Partika (2023) em resumo, explicam que drop down autoriza que clubes de futebol ou pessoas jurídicas transfiram ativos referentes ao futebol para a SAF em troca de ações emitidas pela SAF. Portanto, o texto legal sugere que, no momento em que ocorre o *drop down*, a SAF fica responsabilizada pelas obrigações e dívidas relacionadas às atividades transferidas. Isso se torna essencial para entendermos como ficará as obrigações financeira que existem entre a SAF e os credores do clube originário.

Isto posto, o *Drop Down* mencionado no art. 3º da Lei 14.193/2021 é um único modelo constitutivo que possibilita que o próprio clube associativo tenha

participação no clube SAF, assegurando ao clube associativo a utilização de instrumentos de controle contra possíveis arbítrios da SAF.

### **3.3 Adoção da Sociedade Anônimas do Futebol pelos clubes brasileiros**

Após a entrada em vigor da Lei da Sociedade Anônima do Futebol, alguns clubes, notadamente aqueles que enfrentam graves crises financeiras e institucionais, optaram rapidamente por adotar essa nova forma societária. Pelo menos quatro dos clubes brasileiros com relevantes no futebol brasileiro, já implementaram o modelo estabelecido pela Lei 14.193/2021. São eles: o Cruzeiro Esporte Clube, o Botafogo de Futebol e Regatas, o Cuiabá Esporte Clube e o Club de Regatas Vasco da Gama e o Esporte Clube Bahia (Magatti, 2023).

Ao analisar essas equipes, observa-se algo em comum, todos esses clubes, com exceção do Cuiabá Esporte Clube, estavam extremamente endividados com sérios riscos de fecharem as portas, ou seja, a SAF representa uma tentativa por parte desses clubes de reorganizarem suas estruturas, adotar práticas de gestão profissional e buscar soluções para as dificuldades financeiras e institucionais que os acometem, por meio de investimentos e dos novos sistemas de quitação de dívidas que a Lei 14.193/2021 oferece, na forma como argumenta os autores Gomes e Martins (2022, p. 11).

[...] são clubes extremamente endividados em busca de investidores que lhes auxiliem a solucionar sua crise sistêmica, mediante a adoção de práticas de governança corporativa e de sistemas próprios de quitação de dívidas, além do aumento de receitas por meio de investimentos, ações de marketing e melhora no desempenho esportivo, desde que com respeito aos elementos identitários do clube.

Em relação ao Cuiabá Esporte Clube, como supracitado, tornou-se uma SAF através da modalidade de transformação. Cumpre ressaltar que este clube possuía somente dois sócios pessoas físicas, por isso, a escolha pela transformação é compreensível, haja vista que os sócios do clube se transformam automaticamente em acionistas da SAF. Dessa forma, a transformação não será muito utilizada pelo os times nacionais, uma vez que vários desses clubes possuem inúmeros sócios, acerca disso Souza, Falcão e Oliveira (2022) aduz que:



Um exemplo de SAF, que se valeu da transformação como forma de constituição, foi o Cuiabá Esporte Clube – Sociedade Anônima do Futebol. Nesse caso, a pessoa jurídica original, uma sociedade limitada, que contava apenas com dois sócios pessoas físicas, foi transformada em SAF. Este caminho, porém, poderá gerar dificuldades de ordem prática, caso a associação ou sociedade objeto de transformação conte com milhares de associados ou sócios. Isso porque tais associados ou sócios se tornariam acionistas da SAF, não sendo tarefa fácil gerenciar um grupo tão vasto de acionistas. Além disso, caso houvesse, por exemplo, uma intenção de alienação de controle da SAF, seria necessário alinhar os interesses de um número considerável de acionistas para se concretizar a operação, o que também não é tarefa fácil.

Além disso, os restantes dos clubes acima referidos, possuem um denominador em comum, pois se constituíram em SAF por intermédio do *Drop Drown*, logo, percebe-se que está foi considerada a mais viável maneira de se constituir em Clube SAF. Os clubes Cruzeiro Esporte Clube, o Botafogo de Futebol e Regatas e Esporte Clube Bahia mantiveram 10% do seu capital social, restando os outros 90% alienados para os seus respectivos investidores. Por sua vez, Club de Regatas Vasco da Gama manteve 30% do seu capital social, conforme expressa matéria jornalística (Brasileirão [...], 2023).

Entretanto, essa escolha de permanecer com no mínimo 10% do capital social não é uma coincidência, pois os clubes deverão possuir uma classe específica de ações, que os legisladores denominaram de Classe A, que são reservadas especificamente para os clubes ou pessoas jurídicas que originalmente fundaram a SAF ou que aderiram a ela. Essas ações conferem direitos de voto específicos em relação a certas decisões relevantes, como menciona Mattos (2023):

[...] a SAF deverá possuir uma classe específica de ações ordinárias, denominada como Classe A, destinada exclusivamente à subscrição pelo clube ou pela pessoa jurídica original que criou a SAF e que envolverá direitos de voto específicos para a deliberação de determinadas matérias”.

Conforme previsto pelo artigo 2º, § 3º e § 4º da Lei 14.193/2021, os clubes terão direito de voto e a oportunidade de influenciar decisões de importantes relacionadas à Sociedade Anônima do Futebol por meio das ações de classe A (Brasil, 2021):

Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:

[...]

§ 3º Enquanto as ações ordinárias da classe A corresponderem a pelo menos 10% (dez por cento) do capital social votante ou do capital social total, o voto

afirmativo do seu titular no âmbito da assembleia geral será condição necessária para a Sociedade Anônima do Futebol deliberar sobre:

I - alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem imobiliário ou de direito de propriedade intelectual conferido pelo clube ou pessoa jurídica original para formação do capital social;

II - qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação de ações, incorporação de outra sociedade ou trespasse;

III - dissolução, liquidação e extinção; e

IV - participação em competição desportiva sobre a qual dispõe o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 4º Além de outras matérias previstas no estatuto da Sociedade Anônima do Futebol, depende da concordância do titular das ações ordinárias da classe A, independentemente do percentual da participação no capital votante ou social, a deliberação, em qualquer órgão societário, sobre as seguintes matérias:

I - alteração da denominação;

II - modificação dos signos identificativos da equipe de futebol profissional, incluídos símbolo, brasão, marca, alcunha, hino e cores; e

III - mudança da sede para outro Município.

Segundo o Parecer de Orientação CVM n.º 41, de 21 de agosto de 2023, no que se refere as ações classe A, destinadas a clubes ou pessoas jurídicas criadoras da SAF, não podem ser vendidas a terceiros ou negociadas em bolsa ou mercado de balcão. *“Isso porque a ação Classe A foi criada para que o clube ou a pessoa jurídica constituinte exerça os direitos inerentes a esta sua condição – e que são, portanto, personalíssimos –, conforme previsto na Lei da SAF”* (Brasil, 2023).

Portanto, nota-se que as ações classe A foram criadas pelos legisladores com o propósito de evitar que um potencial investidor possa alterar completamente a identidade do clube, tendo em vista que o clube originário possuirá poder de veto nas decisões supramencionadas.

## **4 AS VIOLAÇÕES DA LEI 14.193/2021 NO JOGO DOS CREDORES DE CLUBES BRASILEIROS**

Primeiramente, neste capítulo, será analisado o instituto denominado Regime Centralizado de Execução, criado pela Lei 14.193/2023, tendo em vista que tal instituto é um dos meios proporcionados pela referida lei para efetuar os pagamentos dos credores dos clubes.

Em seguida, o instituto estudado será o da Recuperação Judicial e Extrajudicial, uma vez que são instrumentos que também poderão ser utilizados pelos clubes para satisfação de seus débitos com os credores.

Por fim, ao compreender esses instrumentos, será possível verificar como tais institutos impactaram no pagamento dos credores do clube, considerando que esses meios que os legisladores possibilitaram para viabilizar os pagamentos dos passivos das entidades esportivas, estão em um constante debate tanto pela doutrina e no judiciário brasileiro.

### **4.1 Regime Centralizado de Execuções**

Inicialmente, como já observado, a Lei da Sociedade Anônima do Futebol emergiu para ser a salvação dos clubes do futebol brasileiro que enfrentam um contexto crítico de endividamento, sendo que diversos desses clubes correm sérios riscos de parar suas atividades.

De fato, com este propósito, os legisladores implementaram na Lei 14.193/2021 um novo meio de quitação dos credores. “O denominado regime centralizado de execuções criou um procedimento específico para satisfação dos credores da pessoa jurídica ou clube originário, de modo a preservar os interesses dos credores” (Chagas, 2023, p. 2021).

O instituto do Regime Centralizado de Execução é um procedimento específico que está conceituado nos arts. 13 e 14 da referida lei, no qual expressam:

Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:  
I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei;  
[...]

Art. 14. O clube ou pessoa jurídica original que optar pela alternativa do inciso I do caput do art. 13 desta Lei submeter-se-á ao concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções, que consistirá em concentrar no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados na forma do art. 10 desta Lei, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada (Brasil, 2021).

Entretanto, segundo Nascimento e Freitas (2021), o Regime Centralizado de Execuções possui uma abrangência exclusiva as dívidas de natureza civil e trabalhistas, excluindo qualquer outra natureza de dívida que o clube ou entidade jurídica original possa ter.

Para entender como de fato será realizado o pagamento desses passivos, faz-se necessário uma análise do art. 9 da Lei 14,193/2021, considerando que tal artigo estabelece, em resumo, que a SAF não será responsabilizada pelos débitos do clube de futebol que o criou, exceto se essas dívidas estiverem diretamente ligadas à atividade específica da SAF, no caso, o futebol. Ademais, a SAF ficará responsável pelas obrigações que estão previstas no §2º do art. 2º da Lei da SAF, quais sejam:

Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:

[...]

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo:

I - os direitos e deveres decorrentes de relações, de qualquer natureza, estabelecidos com o clube, pessoa jurídica original e entidades de administração, inclusive direitos de participação em competições profissionais, bem como contratos de trabalho, de uso de imagem ou quaisquer outros contratos vinculados à atividade do futebol serão obrigatoriamente transferidos à Sociedade Anônima do Futebol;

II - o clube ou pessoa jurídica original e a Sociedade Anônima do Futebol deverão contratar, na data de constituição desta, a utilização e o pagamento de remuneração decorrente da exploração pela Sociedade Anônima do Futebol de direitos de propriedade intelectual de titularidade do clube ou pessoa jurídica original;

III - os bens e direitos serão transferidos à Sociedade Anônima do Futebol em definitivo ou a termo, conforme estabelecido em contrato;

IV - a transferência dos direitos e do patrimônio para a Sociedade Anônima do Futebol independe de autorização ou consentimento de credores ou partes interessadas, inclusive aqueles de natureza pública, salvo se disposto de modo diverso em contrato ou outro negócio jurídico;

V - se as instalações desportivas, como estádio, arena e centro de treinamento, não forem transferidas para a Sociedade Anônima do Futebol, o clube ou pessoa jurídica original e a Sociedade Anônima do Futebol deverão celebrar, na data de constituição desta, contrato no qual se estabelecerão as condições para utilização das instalações;

VI - o clube ou pessoa jurídica original não poderá participar, direta ou indiretamente, de competições profissionais do futebol, sendo a participação prerrogativa da Sociedade Anônima do Futebol por ele constituída; e

VII - a Sociedade Anônima do Futebol emitirá obrigatoriamente ações ordinárias da classe A para subscrição exclusivamente pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu [...] (Brasil, 2021).

Com base nos dispositivos supramencionados, é cediço que os legisladores buscaram isentar a SAF das dívidas anteriores a sua constituição, desse modo, o clube associativo continua responsável pelo pagamento desses débitos, através das suas próprias receitas, ou por meio das receitas transferidas pela SAF.

O repasse é feito para o clube originário, por meio dos mecanismos jurídicos que facilitam o pagamento das dívidas, esses mecanismos são apresentados no artigo 10 da referida lei e em seus respectivos incisos, onde impõe ao clube SAF que destine 20% da sua receita corrente e 50% dos seus dividendos exclusivamente para o pagamento das dívidas do clube associação, acerca disso, Oliveira (2022) através da Agencia Senado, discorre que:

A ideia é dar à SAF uma personalidade jurídica livre de dívidas para, assim, atrair mais facilmente capital. Em outras palavras, a dívida não é da SAF, mas de quem a constituiu — no caso, o antigo clube. Contudo, a lei previu mecanismos jurídicos para facilitar e até acelerar o adimplemento dessas obrigações, tais como: a) recebimento de 20% da receita corrente mensal e 50% das remunerações a título de acionista (dividendos e juros sobre capital próprio) da SAF constituída, além de outras receitas derivadas de contratos.

Isto posto, salienta-se que a SAF será responsável apenas pelas dívidas inerentes ao objeto futebol e com um limite de 20% do seu faturamento, conforme explica Maia (2021).

Além disso, conforme explicam Melo e Duarte (2023, p. 8), torna-se imprescindível para implementação do Regime Centralizado de Execuções que o clube associativo ou pessoa jurídica original faça inicialmente um requerimento ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho (TRT), quando se tratar de dívidas trabalhistas e, conseqüentemente, ao Presidente do Tribunal de Justiça no que se refere às dívidas de natureza civil, na forma que estabelece o art. 14, §2º da Lei 14.193/2021. Com a aprovação do requerimento, o clube originário deve apresentar um plano de quitação dos seus credores, além de disponibilizar o balanço patrimonial dos últimos 3 (três) anos, juntamente todas as dívidas judiciais auditadas, conforme determina o art. 16 da supracitada lei (Brasil, 2021).

Em relação aos pagamentos dos credores, os legisladores conhecendo que os clubes possuem um enorme número de credores com dívidas diversificadas, criaram uma ordem de preferência de pagamentos no âmbito do RCE, que está exposta no art. 17 da lei da SAF. Os beneficiários com a prioridade, são: Idosos,

pessoa que sofre de uma doença grave, pessoa cuja o crédito é de natureza salarial e inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, mulher grávida, pessoa que tenha sofrido acidente de trabalho e, por fim, credores que firmaram acordos para reduzir a dívida original em pelo menos 30% (trinta por cento) (Brasil, 2021).

Após tal etapa, deverá ser iniciado os pagamentos dos credores. À vista disso, o art.15 da lei da SAF, fixa um prazo inicial de 6 anos para que os clubes quitem integralmente suas dívidas. Na hipótese de um clube não conseguir pagar a dívida integralmente, mas pelo menos 60% dela, o prazo poderá ser prorrogado por mais 4 anos, totalizando 10 anos para quitar as dívidas. Impende registrar que, caso ocorra o transcurso do prazo de 10 anos e o clube originário não tenha quitado todas as suas dívidas, a SAF se tornará responsável subsidiariamente por esses débitos, conforme explicado por Manssur (2022):

Isso porque, a adesão ao Regime Centralizado de Execuções implica a imposição de um prazo para pagamento integral das dívidas dos clubes, que será de 6 anos e, no caso de pagamento mínimo de 60% das dívidas, podendo ser prorrogável por mais 4 anos, a partir do qual, com o não pagamento das dívidas, a SAF ficará sujeita a ser subsidiariamente responsabilizada pelos pagamentos.

Além desse notório benefício concedido, os legisladores ainda foram mais generosos com os clubes, tendo em vista que fixaram no art. 12 da Lei 14.193/2021 que, enquanto o clube estiver horando com os pagamentos das suas dívidas no período de 10 anos já mencionado, será vedada qualquer constrição/penhora de seus bens, no que tange às obrigações que antecederam a constituição em SAF (Brasil, 2021).

Portanto, observa-se que o instituto do Regime Centralizado de Execuções traz consigo muito benefício para os clubes e pouco menciona os credores. Em razão disso, tal regime enfrenta muitas críticas e divergências judiciais, que serão discutidas em detalhes posteriormente.

## **4.2 Recuperação Judicial e Extrajudicial**

A lei da Sociedade Anônima do Futebol, além do Regime Centralizado de Execução, possibilitou que os clubes de futebol utilizem outras ferramentas para

quitação dos seus credores. São elas: o Instituto da Recuperação Judicial e Extrajudicial, nos termos do art. 13 da Lei 14.193/2021:

Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:  
I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou  
II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Brasil, 2021).

Com base no referido artigo, conclui-se que, caso a equipe opte por esses instrumentos, eles serão regidos pela Lei nº 11.101/2005.

Primeiramente, cumpre abordar sobre o Instituto da Recuperação Judicial, assim, é importante citar que, a recuperação judicial nos clubes possuirá os mesmos objetivos que a recuperação judicial de empresas em geral. Logo, terá como objetivo primordial possibilitar a superação da crise financeira do clube, visando assegurar a continuidade da atividade, a manutenção dos empregos dos trabalhadores e a proteção dos interesses dos credores, como previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Brasil, 2005).

Nessa linha, segundo Sacramone (2021, p. 390), a Lei n. 11.101/2005 estabeleceu instrumentos que permitiu a composição dos diversos interesses envolvidos na condução da atividade empresarial, sejam eles do devedor, dos credores, dos consumidores e da população, com o propósito de alcançar a melhor solução para todos. Ademais, o autor revela que a utilização desse instituto pressupõe que exista uma crise econômico-financeira no empreendimento, a qual não necessariamente envolve o inadimplemento das obrigações. Considerando que a crise econômico-financeira se caracteriza quando o devedor, mesmo que temporariamente, não dispõe de recursos financeiros suficientes para cumprir uma prestação vencida ou vincenda, mesmo que seus ativos permanentes sejam capazes de satisfazer todo o passivo.

Em seguida, o art. 48 da lei 11.101/2005 expressa acerca dos requisitos que o devedor deve cumprir para solicitar a recuperação judicial, vejamos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. [...] (Brasil, 2005).

Acerca do tema, de acordo com Cruz (2020, p. 1319), o empresário muitas das vezes por si só tem a capacidade de detectar o começo de uma crise em sua atividade econômica, por meio de sinais como a diminuição do faturamento ou o enfraquecimento do setor em que trabalha, esses são alguns dos indicativos que o empresário pode antever e adotar medidas preventivas, sendo uma delas o requerimento da Recuperação Judicial. Desse modo, nota-se que tal instituto tende a ser requerido antes que a crise empresarial atinja um ponto irreversível, para que não ocorra que seus credores busquem sua falência.

De outro giro, como explica Sugimoto (2022), o processo de recuperação judicial se inicia com o requerimento apresentado junto à Justiça Comum Estadual. Após o requerimento, é concedido um prazo de 6 meses para que a empresa negocie com seus credores, apresentando um plano de recuperação estruturado que demonstre a capacidade da empresa de superar a crise financeira. Em seguida, a empresa gozará de 60 (sessenta) dias para apresentar um plano de recuperação, a fim de evitar a decretação de falência. Na ocasião da não entrega do plano dentro do prazo o devedor estará sujeito à convolação em falência (Brasil, 2005).

Por fim, em resumo, após a aprovação do plano, deve-se iniciar o cumprimento da recuperação judicial, dessa forma, o devedor está sujeito a cumprir a recuperação pelo período determinado no plano aprovado pelos credores. Portanto, há recuperações que podem ser concluídas em um ano, enquanto outras podem se estender por 15 anos ou até mais, na forma como aduz Tomazette (2017, p. 316):

Concedida a recuperação judicial, o devedor deverá cumprir as medidas constantes do plano que foi aprovado, como pagamentos, alienações, mudanças no regime da administração e outras. Ressalvados os créditos trabalhistas e de acidente de trabalho, a legislação não impõe limite máximo de tempo para as medidas de recuperação judicial. Assim, o devedor deverá cumprir a recuperação pelo prazo estabelecido no plano que foi aprovado



pelos credores. Nessa linha, teremos recuperações que podem ser cumpridas em um ano e outras que serão cumpridas em 15 anos ou até mais.

Por sua vez, no que se refere o Instituto da Recuperação Extrajudicial, cumpre mencionar alguns pontos relevantes do Instituto. Segundo o Sacramone (2021, p. 1072), o termo "extrajudicial" significa que as negociações entre os credores e o devedor não ocorre no âmbito judiciário, uma vez que, trata-se de uma composição privada, na qual os termos e condições somente serão apresentados à homologação judicial após os credores terem concordado com a proposta negociada.

O acordo entre as partes poderá ser levado à homologação da justiça pelo devedor, com o intuito que o plano acordado se torne obrigatório para todos os credores, contudo, isso apenas será possível desde que já esteja assinado por credores que representem mais da metade dos valores devidos no plano, como dispõe o art. 163 da Lei 11.101/2005:

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Brasil, 2005).

Desse modo, a recuperação extrajudicial está expressa a partir do artigo 161 da referida lei, na qual permite ao devedor que preencha os requisitos da recuperação judicial poderá propor também a extrajudicial, no entanto, é vedado ao devedor realizar simultaneamente recuperação judicial e extrajudicial. Além disso, impende destacar que há exceções quanto às dívidas sujeitas a essa modalidade de recuperação, como as de natureza tributária e trabalhista e por acidente de trabalho, pois demandam negociação coletiva com o sindicato, vejamos:

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do caput do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

{...}

§ 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

§ 4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

§ 5º Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

§ 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial (Brasil, 2005).

Ademais, como exposto no artigo acima, é importante mencionar que após a homologação os credores não têm permissão para desistir da adesão ao plano sem a anuência expressa dos demais signatários.

Portanto, verifica-se que aos clubes que optarem por utilizar recuperação judicial, ou na sua modalidade extrajudicial, seguirá os mesmos requisitos e procedimentos estabelecidos na Lei 11.101/2005, sem receber qualquer tratamento diferenciado, como expõe no artigo 25 da Lei da Sociedade Anônima do Futebol. Entretanto, a aplicação desses instrumentos entre os clubes tem sido objeto de discussões nos tribunais brasileiros, como será examinado mais adiante.

#### **4.3 Lei 14.193/2021 e o Pagamentos dos Credores dos clubes brasileiro**

Após observar as duas formas de pagamento dos credores estabelecidas pela Lei 14.193/2021, que são o Regime Centralizado de Execução e as modalidades de Recuperação Judicial e Extrajudicial, nasce a necessidade de analisar seus benefícios ou malefícios aos credores dos clubes do futebol nacional. Considerando que a aplicação desses institutos tem sido objeto de debate e muita crítica nos tribunais brasileiros, bem como no meio acadêmico e profissional.

No que tange ao instituto do Regime Centralizado de Execução, torna-se pertinente, de início, analisar acerca da discussão sobre a legitimidade ou ilegitimidade do clube associativo em empregar esse mecanismo para a quitação de suas dívidas. Nesse sentido, é imperativo revisitar as disposições estabelecidas no art. 13 da Lei 14.193/2021:

Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:  
I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; (Brasil, 2021).

Segundo Regis e Soares (2022, p. 85), com base na literalidade do artigo, a Lei da SAF asseguraria ao clube associativo o direito de buscar o Regime Centralizado de Execução, reconhecendo, assim, a norma legal e conferindo legitimidade ativa *ad causam*, independentemente da constituição da respectiva SAF.

Em razão disso, conforme explica Ferrucci e Barros (2022), clubes tradicionais antes mesmo de se constituírem em SAF como o Vasco e Botafogo solicitaram de forma individual a Recuperação de Créditos Especiais (RCE), aproveitando claramente de uma lacuna na redação da Lei do artigo acima mencionado. Com respaldo do Poder Judiciário, esses clubes viram seus pedidos de RCE serem aceitos. Isso resultou em planos de pagamento definidos unilateralmente pelos próprios clubes, se prolongando por vários anos, sem a necessidade prévia de criar Sociedades Anônimas do Futebol. Além de serem beneficiados pela suspensão das ações movidas por seus credores.

Nesse contexto, o Desembargador Ricardo Anafe de São Paulo, por meio do processo 2072297-05.2022.8.26.0000/50000, no qual umas das partes era o Santos Futebol Clube, permitiu a concessão do pedido de instauração do regime centralizado de execuções, desse modo, essa decisão confirma a possibilidade de clubes, não se limitando apenas às Sociedades Anônimas de Futebol, efetuarem diretamente o pagamento de suas obrigações aos credores através do RCE. Fundamentou-se de forma rasa alegando somente literalidade do art. 13, inciso I, da Lei nº 14.193/2021 (São Paulo, 2022).

Seguindo essa linha, Veiga (2021) um dos principais estudiosos da Lei 14.193/2021, que adere a essa corrente de pensamento, informa que a nova legislação não se restringe apenas em tentar transformar os clubes associativos em empresas, uma vez que também estabelece acerca de meios de financiamento para resolver o passivo dos clubes, independentemente da sua forma jurídica. Por isso, o autor entende o motivo pelo qual alguns Tribunais no Brasil já reconhecem a aplicação do Regime Centralizado de Execuções para todos os clubes, independentemente de sua forma de constituição, indicando uma tendência consolidada nesse sentido, vejamos:

[...] o novel diploma legal não trata apenas de definir critérios que viabilizem a transformação de clubes associativos em empresas, na medida em que o alcance da nova lei é muito mais abrangente e dispõe acerca dos meios de financiamento da atividade futebolística e critérios para equacionar o passivo dos clubes, independentemente de sua forma jurídica de constituição.

Portanto, dois dos maiores Tribunais Regionais do Trabalho do Brasil já reconheceram a aplicação do Regime Centralizado de Execuções para todos os clubes, independente de sua forma de constituição, a demonstrar uma sólida tendência.

Desta forma, análise sistêmica do referido diploma legal permite concluir que a utilização do Regime Centralizado de Execuções, desde que atendidos os pressupostos enumerados na lei, constitui direito do clube, ou da pessoa jurídica original, razão pela qual não se trata de prerrogativa exclusiva de entidade de prática desportiva constituída sob a forma de sociedade anônima do futebol (SAF).

Impende agora examinar a visão que defende a necessidade do clube já esteja integralmente constituído em Sociedade Anônima do Futebol para que, somente a partir disso, seja possível a utilização do instrumento do Regime Centralizado de Execução.

Essa corrente alega que, na verdade, houve um erro redacional cometido pelos legisladores da Lei 14.193/2021, tendo em vista que no artigo 13 mencionado acima, que trata sobre as formas de pagamentos das dívidas, cita somente a palavra Clube sem fazer referência à SAF. Além disso, resta evidenciado o erro de redação, uma vez que o próprio capítulo da lei em que está expresso o referido artigo é intitulado “Da Sociedade Anônima do Futebol”, como explica Nascimento, Freitas (2021):

Ao dispor sobre os meios de recuperação, contudo, o legislador não foi feliz quanto à redação do art. 13, uma vez que, embora a seção que versa sobre a quitação das dívidas esteja contida no capítulo denominado "Da Sociedade Anônima do Futebol", o texto do dispositivo não faz menção à SAF ao citar os meios de quitação das obrigações, se referindo somente ao clube e à pessoa jurídica original. Em que pese pareça uma simples questão de redação, a ausência da referência à SAF pode levar a questionamentos judiciais futuros quanto à sua legitimidade para aderir ao RCE.

De acordo com Britto (2021), a Lei nº 14.193/2021, derivada, do PL nº 5516/2019, surgiu após debates democráticos, mas existem lacunas no sistema de pagamento aos credores e nas regras de sucessão trabalhista. A confusão nos Tribunais do Trabalho e na Justiça comum decorre da postura oportunista dos clubes associativos e da falta de clareza do legislador quanto ao verdadeiro destinatário dos instrumentos previsto na lei. A interpretação e aplicação da Lei da SAF estão diretamente relacionadas com a constituição da sociedade anônima do futebol pelos clubes, conforme previsto no artigo 2º da lei da SAF. Assim, o simplesmente "ser clube", requisito subjetivo do artigo 13, não deveria ser suficiente para usufruir dos benefícios propostos pela legislação.

Filiado a essa corrente, José Francisco C. Manssur, abordado no capítulo anterior, como sendo um dos conselheiros na criação da Lei da SAF, defende a utilização do Regime Centralizado de Execução por clubes associativos apenas após a sua constituição em SAF. Tendo em vista que aduz que a legislação considera um "clube" como uma entidade que se constituiu em SAF, que antes era uma associação cível. Ademais, o argumento de que a limitação do RCE aos clubes que se tornam SAF violaria a isonomia entre as entidades não deve prosperar, visto que o RCE representa um incentivo para que os clubes adotem a sociedade empresária, e essa possibilidade de adoção é acessível a todos os clubes, o que garante a equidade (Manssur; Ambiel, 2021).

Dessa forma, percebe-se de forma clara que a intenção do legislador era criar instrumentos para atrair investimento e dirimir o endividamento dos clubes que concordassem em se constituir em sociedade empresária, entretanto, na realidade, o que está ocorrendo são clubes associativos mal administrados que conseguem, por meio de medidas liminares o benefício do RCE, sem sequer se submeterem às exigências previstas na lei. Assim, as satisfações dos débitos dos credores ficam ainda mais distante, na forma como explica Abidão e Eleuterio (2021):

A intenção do legislador e o propósito da lei era um só: criar mecanismos capazes de atrair investimentos para aqueles que aceitassem se transformar em empresas e profissionalizar suas gestões. Mas o que vem ocorrendo na prática? Os clubes endividados e historicamente mal administrados vêm requerendo – e, surpreendentemente, obtendo – medidas liminares que lhes concedem os benefícios da Lei da SAF, com o regime centralizado de execuções, sem que se submetam às demais exigências legais de transformação em empresa, governança e tributação. Ou seja, permite-se que estes dediquem 20% de suas hoje parcas receitas para satisfazer, no longo prazo de seis anos, a dívida acumulada. Não se pretende obrigar clube algum a se transformar em empresa se assim não desejar. Entretanto, não parece razoável conceder os mesmos benefícios reservados àqueles dispostos a assumir os ônus da transformação para que alguns perpetuem suas más práticas administrativas e impeçam o avanço do futebol brasileiro. Em outras palavras, a prevalecer essa distorção da lei, verdadeira aberração jurídica, os credores jamais receberão os valores que lhes são devidos.

Além disso, Britto (2021) enfatiza que a atual natureza associativa dos clubes impede o acesso dos credores a informações financeiras, societárias e estatutárias, como balanços, balancetes e patrimonial declarado. Diferentemente das sociedades empresariais que possibilitam essa transparência, inclusive através de auditorias externas, que os clubes associativos não oferecem. Essa restrição de informação foi um ponto muito discutido durante a tramitação do PL 5516/2019, o que

resultou na criação da sociedade anônima do futebol, com o objetivo de proporcionar mecanismos de controle, governança e transparência, aspectos negligenciados pelas associações sem fins lucrativos, prejudicando amplamente a capacidade dos credores de obterem informações financeiras de forma clara e precisa.

Quanto ao instituto da Recuperação Judicial e Extrajudicial, a discussão na doutrina e nos tribunais somente se concentra na possibilidade ou não dos clubes associativos utilizarem esse instrumento sem antes se transformarem em Sociedade Anônima do Futebol.

Essa discussão ganha força, uma vez que é cediço que a Recuperação Judicial e Extrajudicial são instrumentos exclusivos para empresários ou sociedades empresárias, na forma que explica Andrade (2015):

A Recuperação Judicial é um tipo de ação a qual somente empresários ou sociedades empresárias podem fazer uso. Tem como objetivo principal a viabilização para a superação de crise enfrentada pelo empresário devedor, que está, neste caso, em perigo eminente de falência, a fim de manter o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, objetivando, assim, a preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica.

Sobre isso Miretti (2023) argumenta que, mesmo considerando a diferença na natureza jurídica entre o clube de futebol e a sociedade empresária, visto que o primeiro tem como finalidade a prática esportiva, tornou-se possível solicitar a recuperação judicial, uma vez que ambos exercem atividade econômica, e também por essa possibilidade está prevista na Lei 14.193/2021.

No que tange aos clubes que ainda não se constituíram em SAF e buscam usufruir da recuperação judicial e extrajudicial, por meio de pedidos liminares, cabe mencionar que os argumentos empregados tanto por defensores quanto por opositores a essa possibilidade são os mesmos aplicados ao Regime Centralizado de Execução supracitado.

Para além disso, neste momento cumpre observar outra discussão acerca da Lei 14.193/2021, que está chegando ao judiciário e saindo com decisões divergentes acerca da responsabilidade da SAF pelos passivos anteriores à sua constituição, notadamente no que se refere a passivos trabalhistas.

O art. 9º da Lei da 14.193/2021 como já citado, aduz que a SAF não assume as obrigações do clube, vejamos:

Art. 9º A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei (Brasil, 2021).

Com base no artigo, verifica-se que a lei busca, principalmente, proteger os possíveis novos sócios investidores das dívidas anteriores, no entanto, o cerne do debate nos tribunais e na doutrina está no fato do art. 448-A da Consolidação das Leis do Trabalho contrapor o mencionado art. 9º, *in verbis*:

Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor (Brasil, 1943).

Dessa forma, de acordo com Guidi, Camarco e Silva (2023), a interpretação mais apropriada seria a de que Lei 14.193/21, por ser mais específica, deveria prevalecer sobre as disposições mais abrangentes presentes na CLT. Uma vez que a legislação especial estabelece os limites da responsabilidade da Sociedade Anônima do Futebol, bem como a forma como as dívidas devem ser quitadas, assim, não seria adequado considerar a responsabilidade da SAF de maneira diferente daquela estipulada na lei que a criou.

De modo contrário, Gusmão (2022) defende que os princípios que guiam as relações trabalhistas devem ser seguidos. Em razão disso, o princípio da proteção ao trabalhador está relacionado à ideia de interpretar as normas jurídicas de maneira mais favorável ao empregado, considerando a vulnerabilidade do trabalhador e a desigualdade socioeconômica, por isso, nota-se que a CLT é mais benéfica, desse modo, ela que deve ser aplicada.

Ademais, o prazo estabelecido pela Lei para o pagamento dos passivos tem sido muito criticado, notadamente pelos credores dos clubes, haja vista que consideram inaceitável que esse prazo possa se estender até 10 anos, além de que nesse período o clube blindado de qualquer penhora ou bloqueio de contas, como destaca Viegas (2022, p. 20):

Outro ponto importante é o extenso prazo para pagamento das dívidas, de seis a dez anos. Nesse ponto, fica claro que o legislador priorizou o incentivo aos investimentos, em detrimento dos credores do clube-associação, ignorando a celeridade e o princípio constitucional da razoável duração do processo. Isso, porque enquanto o clube original cumprir os pagamentos

previstos, o que pode durar dez anos, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas.

Essa situação é um verdadeiro ultraje, permitindo que os devedores se beneficiem às custas da justiça e dos direitos dos credores.

Portanto, com base em tudo que foi exposto, verifica-se que os instrumentos previstos na Lei 14.193/2021 para quitar os passivos são extremadamente benéficos apenas aos clubes, independentemente de terem se constituído como SAF ou não. Entretanto, esses benefícios foram estabelecidos em detrimento aos direitos dos credores, ocorrendo praticamente um inadimplemento das obrigações que possuem perante seus credores, podendo se estender a até uma década.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, o trabalho de pesquisa, verificou-se a necessidade de uma análise acerca das violações causadas pela Lei 14.193/2021 no que se refere aos pagamentos dos credores dos clubes do futebol brasileiro. Nesse sentido, tornou-se fundamental examinar os instrumentos para a quitação de dívidas que a lei prevê, analisando as críticas que tais mecanismos estão recebendo da doutrina, dos credores e as divergências no âmbito das decisões judiciais sobre o tema.

Desse modo, nota-se que o objetivo principal foi alcançado, considerando que o estudo analisou as consequências da utilização desses instrumentos no pagamento das dívidas clubes, fundamentando as visões divergentes sobre o tema, a fim de chegar nas violações da Lei 14.193/2021 para os credores dessas entidades desportivas.

Assim, o primeiro objetivo específico foi abordar acerca da crise financeira em que se encontra os clubes brasileiros, com intuito de compreender o principal motivo que impulsionou a discussão sobre a profissionalização do esporte, por meio da Lei da Sociedade Anônima do Futebol. Além disso, foi compreendido a responsabilidade da natureza jurídica associativa dos clubes do futebol no cenário da crise financeira do futebol nacional, bem como foram examinadas as duas principais leis que precederam a Lei da SAF, conhecidas como Lei Zico e Lei Pelé.

O segundo objetivo abordou as características e implicações decorrentes da adoção da estrutura de Sociedade Anônima. Ademais, observou-se o contexto histórico da promulgação da Lei 14.193/2021, apresentando minuciosamente as formas que a lei estabeleceu para os clubes se constituírem Sociedades Anônimas dos Futebol. Identificou-se também os fatores comuns que influenciaram alguns clubes brasileiros a se tornarem SAFs, destacando a modalidade de constituição preferida por esses clubes.

O terceiro objetivo específico examinou de maneira detalhada os instrumentos previstos na Lei da SAF que possuem a finalidade de quitar os passivos dos clubes, são eles: o instituto do Regime Centralizado de Execução e da Recuperação Judicial e Extrajudicial. Ao compreender esses mecanismos, foi possível chegar a uma conclusão acerca das violações desses instrumentos nos direitos dos credores dos clubes brasileiros.

Conclui-se, portanto, que a Lei 14.193/2021 é demasiadamente vantajosa aos clubes de futebol, tanto os clubes que se constituíram em SAF quanto os que sequer realizaram tal ato, uma vez que, como abordado, a lei possui lacunas e os clubes associativos não constituídos, conhecidos por serem devedores crônicos e não de seguirem princípios como o da governança e transparência, pilares da referida lei, estão se beneficiando dos bônus nela presentes, por meio de decisões judiciais. Assim, observou-se que a legislação estudada priorizou a busca de novos investimentos aos clubes, impondo aos credores dos clubes somente a possibilidade de receberem o que é seu por direito em um prazo extremamente prolongado, com sério risco de mesmo assim não serem cumpridas as obrigações.

## REFERÊNCIAS

ABIDÃO NETO, Bichara; ELEUTERIO, Victor. **Os benefícios da SAF não são para todos**. Disponível em: <<https://www.bicharaemotta.com.br/artigos/os-beneficios-da-saf-naosao-para-todos/>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

ANDRADE, Mauricio. Recuperação Judicial do Empresário e das Sociedades Empresariais. **Jusbrasil**, jan. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/recuperacao-judicial-do-empresario-e-das-sociedades-empresariais/185091850>. Acesso em: 08 nov. 2023.

ARAGÃO, Gabriel. GESTÃO CAÓTICA DE TIMES POPULARIZA IDEIA DE "CLUBE-EMPRESA". **Contraponto Digital**, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 1-1, jun. 2022. Disponível em: <https://contrapontodigital.pucsp.br/noticias/gestao-caotica-de-times-populariza-ideia-de-clubes-empresas>. Acesso em: 14 maio 2023.

BRAICHI, Thiago; BARRETO, Julia; PARTIKA, Sarah. A constituição da SAF e desdobramentos tributários. **Legislação & Mercados**, São Paulo, abr. 2023. Disponível em: <https://legislacaoemercados.capitalaberto.com.br/a-constituicao-da-saf-e-desdobramentos-tributarios/>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) Acesso em: 14/05/2023.

BRASIL. Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. DF, 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 08 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as Sociedades por Ações**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm). Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000. **Altera dispositivos da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências**. DF, 14 jul. 2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9981.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9981.htm). Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 8672, de 6 de julho de 1993. **Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências**. Lei. DF, DF, 6 jul. 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8672.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8672.htm). Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 9615, de 24 de março de 1998. **Institui normas gerais sobre esporte e dá outras providências**. Lei. DF, DF, 25 mar. 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9615consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm). Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 09 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021. **Sociedade Anônima do Futebol**. Brasília, DF, 21 out. 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14193.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14193.htm). Acesso em: 14/05/2023.

**BRASILEIRÃO CHEGA A SEIS TIMES COM SAFS NEGOCIADAS; VEJA OS VALORES E OS DETALHES**. Curitiba: Ge.Globo, 2023. Disponível em: <https://ge.globo.com/pr/futebol/brasileirao-serie-a/noticia/2023/06/23/brasileirao-chega-a-seis-times-com-safs-negociadas-veja-os-valores-e-os-detalhes.ghtml>. Acesso em: 17 out. 2023.

BAPTISTA, GABRIEL DOS SANTOS. A Lei da Sociedade Anônima do Futebol (SAF) no futebol brasileiro: seus impactos estruturais e financeiros nos clubes profissionais. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 20 mar 2023, 04:10. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/61183/a-lei-da-sociedade-anonima-do-futebol-saf-no-futebol-brasileiro-seus-impactos-estruturais-e-financeiros-nos-clubes-profissionais>. Acesso em: 14/05/2023.

BRASIL. Parecer nº 41, de 21 de agosto de 2023. As Sociedades Anônimas do Futebol (SAF) e o Mercado de Valores Mobiliários. **Parecer de Orientação CVM Nº 41**. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/pareceres-orientacao/anexos/Pare041.pdf>. Acesso em: 17 out. 2023.

BRITTO, Theotonio Chermont de. A utilização desvirtuada da Lei da Sociedade Anônima do Futebol. **Consultor Jurídico**, nov. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-11/opiniao-uso-desvirtuado-lei-sociedade-anonima-futebol/>. Acesso em: 05 nov. 2023.

CALDAS, Rafael Inácio da Silva. **SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL: O NOVO PARADIGMA DO FUTEBOL BRASILEIRO**. 2019ca. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/wp-content/uploads/2019/10/Trabalho-de-Conclus%C3%A3o-de-Curso-RAFAEL-IN%C3%81CIO.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

CARDOSO, Maurício. Não era só futebol: além de gols, Pelé fez também uma lei. **Conjur**, São Paulo, dez. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-29/nao-futebol-alem-gols-pele-fez-tambem-lei>. Acesso em: 09 out. 2023.

CARVALHO, Gabriel Santos; CARVALHO, Flávio Leonel de. Determinantes da eficiência financeira e esportiva de clubes de futebol brasileiros. **Usp**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 9-9, jul. 2020. Disponível em: <https://congressosp.fipecafi.org/anais/20UspInternational/ArtigosDownload/2530.pdf>. Acesso em: 14 maio 2023.

CAPELO, Rodrigo. Especial: elite do futebol brasileiro piora nas finanças em 2020, e dívidas dos principais clubes chegam a quase R\$ 11 bilhões. **Globo Esporte**, São

Paulo, 08 jun. 2021. Disponível em: <https://ge.globo.com/blogs/blog-do-rodriigo-capelo/post/2021/06/08/especial-elite-do-futebol-brasileiro-pioranas-financas-em-2020-e-dividas-dos-principais-clubes-chegam-a-quase-r-11-bilhoes.ghtml>. Acesso em: 14/05/2023.

CHAGAS, E. E. D.; LENZA, P. Direito empresarial. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

**CONGRESSO ANALISA PRIMEIROS VETOS DE BOLSONARO EM FEVEREIRO.** Brasília: Agência Senado, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/30/congresso-analisa-primeiros-vetos-de-bolsonaro-em-fevereiro>. Acesso em: 21 out. 2023.

CRUZ, André Santa. Direito Empresarial. **Volume Único. 10ª Edição, São Paulo–SP: Método**, 2020.

FERRUCCI, Fabíola Fernandes; BARROS, Fabíola Fernandes Ferrucci Vitória Carvalho de. Ajuizamento do RCE sem a constituição da SAF e a suspensão de constrições. **Consultor Jurídico**, set. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-04/ferruccie-barros-ajuizamento-rce-constituicao-saf/>. Acesso em: 11 nov. 2023.

GOMES, José Eduardo Ribeiro; MARTINS, Jean Carlos Barcelos. **A SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL: seria essa a solução para a melhoria da condição financeira dos clubes de futebol brasileiros?** 222. 21 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022.

GONÇALVES, Yago Henrique dos Santos. CLUBE-EMPRESA: O PROCESSO DE TRANSFORMAÇÃO DOS CLUBES DE FUTEBOL EM SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. **Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, , maio 2020. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2020/pdf/YagoHenriquedosSantosGoncalves.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2020/pdf/YagoHenriquedosSantosGoncalves.pdf). Acesso em: 14 maio 2023.

GUIDI, Maurício Fróes; CAMARGO, Lucas Amaral Cunha; SILVA, Isabella Cocchiola. A responsabilidade trabalhista da sociedade anônima do futebol, de acordo com a lei 14.193/21. **Migalhas**, maio 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/387041/a-responsabilidade-trabalhista-da-sociedade-anonima-do-futebol>. Acesso em: 10 nov. 2023.

GUSMÃO, Weverton. A Responsabilidade solidária das SAF's (Sociedade Anônima de Futebol) por dívidas trabalhistas. **Jusbrasil**, jan. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-responsabilidade-solidaria-das-saf-s-sociedade-anonima-de-futebol-por-dividas-trabalhistas/1545732393>. Acesso em: 10 nov. 2023.

LÔBO, P. **Direito civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

LOUREIRO, Marco. COMO CONSTITUIR UMA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (SAF)? **CCLA**Advogados, 01 dez. 2021. Disponível em: <https://ccla.com.br/desportivo/como-constituir-uma-sociedade-anonima-do-futebol-saf/>. Acesso em: 05/10/2023.

MACHADO, Rogério Erminio Santos. **A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO ALTERNATIVA AO SUPERENDIVIDAMENTO DOS CLUBES DE FUTEBOL**. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Centro Universitário Curitiba, 2023.

MAGALHAES, Giovani. **DIREITO EMPRESARIAL**. 4. ed. São Paulo: Cp Iuris, 2023. 447 p.

MAGATTI, Ricardo. Brasileirão das SAFs: os clubes que viraram empresas, quem estuda virar e os que rejeitam a ideia. **ESTADÃO**, 12 set. 2023. Disponível em: [https://www.estadao.com.br/esportes/futebol/brasileirao-das-safs-os-clubes-que- viraram-empresas-quem-estuda- virar-e-os-que-rejeitam-a-ideia/#:~:text=Bahia%2C%20Botafogo%2C%20Cruzeiro%2C%20Cuiab%C3%A1%20e%20Vasco%20aderiram%20%C3%A0%20SAF](https://www.estadao.com.br/esportes/futebol/brasileirao-das-safs-os-clubes-que-viraram-empresas-quem-estuda- virar-e-os-que-rejeitam-a-ideia/#:~:text=Bahia%2C%20Botafogo%2C%20Cruzeiro%2C%20Cuiab%C3%A1%20e%20Vasco%20aderiram%20%C3%A0%20SAF). Acesso em: 12 nov. 2023.

MAIA, Luiz Fernando. Sociedade Anônima de Futebol: contornos e atipicidades - **Migalhas**. 21 out. 29. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/354088/sociedade-anonima-de-futebol-contornos-e-atipicidades>. Acesso em: 7 set. 2023.

MALESON, Roberto. Investimentos de clubes em atletas crescem, mas dívidas preocupam; Flamengo é ponto fora da curva. **Ge.Globo**. Rio de Janeiro, 16 jun. 2023. Disponível em: <https://ge.globo.com/negocios-do-esporte/noticia/2023/06/16/investimentos-de-clubes-em-atletas-crescem-mas-dividas-preocupam-flamengo-e-ponto-fora-da-curva.ghtml>. Acesso em: 10 nov. 2023.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 16. ed. Barueri [Sp]: Atlas, 2022. 216 p.

MANSSUR, José Francisco C.; AMBIEL, Carlos Eduardo. Clubes brasileiros não podem usar Lei da SAF para institucionalizar o calote. **Consultor Jurídico**, nov. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-23/opiniao-nao-usar-lei-saf-institucionalizar-calote/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

MANSSUR, José Francisco C.. Modo de quitação das dívidas na lei 14.193/21 ("Lei da SAF") sob a perspectiva de clubes, investidores e credores. **Migalhas**, set. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/373393/modo-de-quitacao-das-dividas-na-lei-da-saf>. Acesso em: 11 nov. 2023.

MATTOS FILHO,. CVM publica orientações sobre as Sociedades Anônimas do Futebol. **Mattos Filho**, São Paulo, set. 2023. Disponível em: <https://www.mattosfilho.com.br/unico/cvm-sociedades-anonimas-do-futebol/#:~:text=A%C3%A7%C3%B5es%20de%20emiss%C3%A3o%20da%20SAF&text=Isso%20porque%20a%20SAF%20dever%C3%A1,a%20delibera%C3%A7%C3%A3o%20de%20determinadas%20mat%C3%A9rias..> Acesso em: 15 out. 2023.

MAZZEI, Leandro Carlos; ROCCO JÚNIOR, Ary José. Um ensaio sobre a Gestão do Esporte: Um momento para a sua afirmação no Brasil. **Revista de Gestão e Negócios do Esporte (Rgne)**, p. 8, maio 2017. Disponível em: [http://revistagestaodoesporte.com.br/pluginfile.php/423/mod\\_resource/content/1/8%20-%20Um%20ensaio%20sobre%20a%20Gest%C3%A3o%20do%20Esporte%20-%20Um%20momento%20para%20a%20sua%20afirma%C3%A7%C3%A3o%20no%20Brasil.pdf](http://revistagestaodoesporte.com.br/pluginfile.php/423/mod_resource/content/1/8%20-%20Um%20ensaio%20sobre%20a%20Gest%C3%A3o%20do%20Esporte%20-%20Um%20momento%20para%20a%20sua%20afirma%C3%A7%C3%A3o%20no%20Brasil.pdf). Acesso em: 14 maio 2023.

MELO, Gabriel Varandas; DUARTE, Icaro de Souza. A SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL E OS IMPACTOS NO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS TRABALHISTAS. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, p. 8, abr. 2023. Disponível em: [file:///C:/Users/Gustavo/Downloads/\[57\]-A+SOCIEDADE+AN%C3%94NIMA+DE+FUTEBOL+E+OS+IMPACTOS+NO+PAGAMENTO+DAS+D%C3%8DVIDAS+TRABALHISTAS.pdf](file:///C:/Users/Gustavo/Downloads/[57]-A+SOCIEDADE+AN%C3%94NIMA+DE+FUTEBOL+E+OS+IMPACTOS+NO+PAGAMENTO+DAS+D%C3%8DVIDAS+TRABALHISTAS.pdf). Acesso em: 11 out. 2023.

MIRETTI, Luiz Antonio Caldeira. Lei 14.193 e soluções para pagamento de dívidas dos clubes de futebol. **Consultor Jurídico**, jul. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-02/luiz-miretti-lei-saf-pagamento-dividas-clubes/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

MORALES, G. H. **ANÁLISES GERAIS SOBRE A SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Curitiba, 2021.

NASCIMENTO, Lucas Leandro Silva do; FREITAS, Pedro Maués de. Lei do clube-empresa e regime centralizado de execuções: um 3º tempo aos clubes de futebol. **Migalhas**, set. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/352126/lei-do-clube-empresa-e-regime-centralizado-de-execucoes>. Acesso em: 10 nov. 2023.

OLIVEIRA, Anderson Felix de; SIRILO, João Paulo de Almeida; SANTOS, Mycael Samerson Meneses; FREITAS, Wesley Ricardo de Souza. REFLEXÃO TEÓRICA SOBRE A GESTÃO DO FUTEBOL BRASILEIRO. **Ufms**, Mato Grosso do Sul, p. 9-9, maio 2016. Disponível em: <https://simsad.ufms.br/files/2017/05/REFLEX%C3%83O-TE%C3%93RICA-SOBRE-A-GEST%C3%83O-DO-FUTEBOL-BRASILEIRO-1.pdf>. Acesso em: 14 maio 2023.

OLIVEIRA, Nelson. Novo modelo de clubes de futebol, SAF começa a se tornar realidade. **Agência Senado**. Brasília. jan. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/01/novo-modelo-de-clubes-de-futebol-saf-comeca-a-se-tornar-realidade#:~:text=%E2%80%9CPara%20transformar%20a%20realidade%20do,maior%20confian%C3%A7a%2C%20credibilidade%20e%20seguran%C3%A7a%2C>. Acesso em: 10 out. 2023.

**PANDEMIA TEVE EFEITO LIMITADO SOBRE FINANÇAS DOS CLUBES EM 2021, DIZEM ESPECIALISTAS**. São Paulo, 24 maio 2022. Disponível em: <https://maquinadoesporte.com.br/futebol/pandemia-teve-efeito-limitado-sobre-financas-de-clubes-em-2021-dizem-especialistas/>. Acesso em: 11 nov. 2023.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil- Volume Único**. Saraiva Educação SA, 2017.

PINTO, Alessandra Faria. DIREITO DESPORTIVO vs JUSTIÇA COMUM. **Jusbrasil**, São Paulo, maio 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-desportivo/643645437>. Acesso em: 10 out. 2023.

REGIS, Erick da Silva; SOARES, Tadeu. **A LEI Nº. 14.193/2021 (LEI DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL) E O REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES (RCE)**. Expert Editora Digital, [s. l], v. 1, n. 1, p. 85-85, fev. 2022. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2022/08/Sociedade-anonima-do-futebol.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SACRAMONE, Marcelo. **Manual de Direito Empresarial-3ª edição 2022**. Saraiva Educação SA, 2022.

SANTORO NETO, Giovanni. **A Sociedade Anônima do Futebol (SAF) e a Monetização da Paixão**. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2022.

SANTOS, Luiz Marcelo Vívero Vieira. **A EVOLUÇÃO DA GESTÃO NO FUTEBOL BRASILEIRO**. 2002. 54 f. Monografia (Especialização) - Curso de Administração Pública e Governo da Fgv/Eaesp, Fgv, São Paulo, 2002. Disponível em: [file:///C:/Users/Gustavo/Downloads/Luiz\\_Marcelo\\_Videro\\_Vieira\\_Santos.pdf](file:///C:/Users/Gustavo/Downloads/Luiz_Marcelo_Videro_Vieira_Santos.pdf). Acesso em: 10 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça Poder Judiciário São Paulo. Acórdão nº 2072297-05.2022.8.26.0000/50000. Relator: Desembargador RICARDO ANAFE. **Agravo Interno Deferimento do Pedido de Instauração de Regime Centralizado de Execuções**. São Paulo, . Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/di/dividas-santos.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2023.

SIQUEIRA, I. Clube-empresa: 'Futebol é negócio de bilhões e não para contar tostões, diz Trengrouse. **O Globo**. 29 de novembro de 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/clube-empresa-futebol-negocio-debilhoes-nao-para-contar-tostoes-diz-trengrouse-24107775>. Acesso em: 14/05/2023.

SOUZA, Carolina Alves Dias de; FALCÃO, João Vitor Gonçalves Cogiola; OLIVEIRA, Pedro Henrique de Castro. **O Juiz apita, começa o jogo e agora? Como a SAF pode ser constituída?** São Paulo: Azevedo Sette Advogados, 2022. Disponível em: <https://www.azevedosette.com.br/noticias/pt/o-juiz-apita-comeca-o-jogo-e-agora-como-a-saf-pode-ser-constituída/6710>. Acesso em: 15 out. 2023.

SPADA, VINÍCIUS ESPIRITO SANTO. **A SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL (SAF) E O IMPACTO PARA UMA MAIOR MERCANTILIZAÇÃO NO FUTEBOL**



**BRASILEIRO.** Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) para a obtenção do título de Bacharel na Graduação de Direito da USJT, São Paulo, 2022.

SUGIMOTO, Erick. Qual é o objetivo da recuperação judicial e qual o juízo de competência? **Jusbrasil**, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 1-1, jan. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/qual-e-o-objetivo-da-recuperacao-judicial-e-qual-o-juizo-de-competencia/1670650980>. Acesso em: 05 nov. 2023.

TOMAZETTE, M. **Teoria geral e direito societário**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

TOMAZETTE, M. **Teoria geral e direito societário**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

VEIGA, Maurício Corrêa da. Regime Centralizado de Execuções é devido para todos os clubes. **Lei em Campo**, set. 2021. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/regime-centralizado-de-execucoes-e-devido-para-todos-os-clubes/#:~:text=Nota%2Dse%2C%20portanto%2C%20que,crit%C3%A9rios%20para%20equacionar%20o%20passivo>. Acesso em: 09 nov. 2023.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. A TRANSFORMAÇÃO DO CLUBE EM SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL E SEUS EFEITOS JURÍDICOS EM RELAÇÕES AOS CREDORES. **Rev. Tst, São Paulo**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 20-20, jan. 2022.